

“NÓS QUE AQUI ESTAMOS POR VÓS ESPERAMOS”^{N.A.}: EM BUSCA DE RESPOSTAS PARA OS REFUGIADOS AMBIENTAIS*.

Daniel Veiga Ayres Pimenta**

1 INTRODUÇÃO



má gestão dos recursos naturais por parte do homem consubstancia-se como meio impulsor de uma crise ambiental capaz de trazer consequências, também, em âmbito jurídico, econômico e social. Demonstrando, claramente, que os limites de depuração do planeta estão sendo ultrapassados e colocando o problema no centro dos debates internacio-

^{N.A.}Nós que aqui estamos por vós esperamos é um documentário brasileiro de 1998, dirigido por Marcelo Masagão. Trata-se de uma leitura cinematográfica da obra *Era dos Extremos*, do historiador britânico Eric Hobsbawm a produção mostra, através da montagem das imagens produzidas no século XX e da música composta por Wim Mertens, o período de contrastes entre um mundo que se envolve em dois grandes conflitos internacionais, a banalização da violência, o desenvolvimento tecnológico, a esperança e a loucura das pessoas. (informação retirada de http://pt.wikipedia.org/wiki/N%C3%B3s_que_Aqui_Estamos_por_V%C3%B3s_Esperamos)

*Este trabalho corresponde, com pequenas adaptações, em sua grande maioria formais, ao relatório de pesquisa apresentado à disciplina de Direito Internacional e Europeu do Ambiente, ministrada pela Professora Doutora Carla Amado Gomes no ano letivo de 2010/2011, como requisito essencial para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialidade em Ciências Jurídico-Ambientais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

**Advogado; Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Leste de Minas Gerais – UNILESTEMG; Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2008); Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto/Fundação Gorceix (2010); Especialista em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2011), Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, Especialização em Ciências Jurídico-Ambientais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (2013).

nais¹. Apresentando, assim, a questão ambiental “como o maior desafio que alguma vez a humanidade enfrentou”².

Desafio que, além de ser capaz de por fim ao antigo pensamento utilitaristas e às pseudo barreiras geográficas, chama a atenção para o surgimento da chamada sociedade de risco na qual presencia-se “ameaças imprevisíveis e invisíveis”³. Comprovando que os problemas suscitados pela desproporcionalidade na relação entre o desenvolvimento e o ambiente, não só instalaram-se de forma definitiva, mas também impulsionaram o aparecimento de uma nova realidade social internacional caracterizada pela novidade, risco, incerteza e necessidade de cooperação^{4 5}.

Grande exemplo desta nova realidade encontra-se na inserção do meio ambiente como agente causador de violações de Direitos Humanos, de insegurança jurídica, de ausência de proteção do Estado e, conseqüentemente, impulsionador do deslocamento populacional. Fazendo, assim, com que, através de uma situação nunca antes imaginada, o instituto jurídico internacional do refúgio adquira uma importante vertente ambiental e necessite, para a obtenção de uma solução, de um diálogo entre as mais diversas áreas jurídicas e do conhecimento.

De tal forma, a relevância de um estudo mais apurado das

¹Neste sentido ver: GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Livraria Freitas Bastos Editora S.A. Rio de Janeiro. 2006. p.01 ss.

²MAGALHÃES, Paulo. *Condomínio da Terra: Das alterações climáticas a uma nova concepção jurídica do planeta*. Edições Almedina S.A., 2007. Coimbra. p.09.

³GUERRA, Sidney. *Direito Internacional...*, cit., p.02.

⁴Corroborando com este posicionamento, Alexandre Kiss ensina que: “(...) Nenhum país, nenhum continente no mundo é capaz de resolver sozinho o problema da camada de ozono, da alteração do clima global ou do empobrecimento dos nossos recursos genéticos. É doravante indispensável a cooperação da terra inteira. Ora, a terra compreende também e sobretudo as populações que vivem nos países não industrializados, as quais são pobres e querem desenvolver-se. Assim, o problema do desenvolvimento nas suas relações com o ambiente pôs-se em toda a sua amplitude e de modo definitivo.” (KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. In. Ambiente e Consumo. Centro de Estudos Judiciários. 1º Volume. 1996. p.82)

⁵Neste sentido: GUERRA, Sidney. *Direito Internacional...*, cit., p.02.

complexas nuances que envolvem as questões em torno dos refugiados ambientais pode ser comprovada através das inúmeras controvérsias que podem ser instauradas, no âmbito da comunidade internacional, por esta novel categoria de deslocamento populacional e a urgência de se delimitar, através de um instrumento jurídico internacional, os caminhos orientadores e saneadores das dúvidas suscitadas.

Sendo assim, buscando promover um debate a respeito das dúvidas em torno dos refugiados ambientais, o presente artigo tem o objetivo de pesquisar e analisar, a partir de uma perspectiva jurídica, a existência ou não, dentro dos atuais instrumentos jurídicos internacionais (universais e regionais) de proteção aos refugiados, de possibilidades de englobar essa nova categoria de deslocados, bem como apresentar uma hipótese de solução para o problema.

2 BREVE ANÁLISE DOS ASPECTOS GERAIS DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A busca por uma solução capaz de apaziguar as dúvidas que pairam sobre o surgimento dos refugiados ambientais apresenta complexas nuances. E, por isso, antes de abordar as questões que envolvem o tema central do presente artigo é necessário apresentar prolegômenos a cerca do Direito Internacional dos Refugiados.

Análise preliminar, que objetiva proporcionar o entendimento dos pontos centrais da proteção internacional desta categoria de deslocados. Para, assim, inferir as circunstâncias que motivaram o seu surgimento e impulsionaram a sua metamorfose. E, diante deste entendimento inicial, ser capaz de avaliar as possibilidades de supressão da lacuna jurídica existente ao redor da proteção dos refugiados ambientais.

Sendo assim, torna-se necessário uma análise do processo de desenvolvimento histórico do Direito Internacional dos

Refugiados e dos princípios gerais deste ramo das ciências jurídicas internacionais. Para, por fim, poder apresentar propostas de soluções para a problemática suscitada no presente trabalho.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O ser humano, quando impedido de gozar da proteção de seu Estado de origem e movido por seu instinto de sobrevivência, sempre buscou proteção em outras sociedades. Por isso, registros do convívio do homem com a situação de refugiar-se em terras além das fronteiras de sua Nação são tão antigos que são relatados em diversos documentos histórico, como, por exemplo, a Bíblia⁶. Desta feita, pode-se afirmar que a história da humanidade se confunde com a origem da noção de refúgio. Contudo, “o refúgio, como instituto jurídico internacional global surgiu e evoluiu já no século XX”^{7 8}.

A primeira mobilização buscando proporcionar uma proteção internacional aos refugiados surge atrelada aos eventos que circundam à Primeira Guerra Mundial. Mas, o despertar da comunidade internacional para o problema ocorre, de forma efetiva, em 1921. Amanhecer, este, que se consubstancia através da demonstração de solidariedade internacional “para com o movimento em massa dos refugiados russos”⁹. Solidariedade,

⁶Exemplos podem ser encontrados, por exemplo, nos Livros de Gêneses (2, 9; 2, 15-17; 3, 6; 3, 23 e 24; 4, 14 e 42, 2) e Mateus (2, 13 e 14).

⁷ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952)*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 1996. p.19.

⁸Sobre o surgimento e evolução das questões que envolvem o refúgio e a apatridia, Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet lecionam que: “(...). *Se bem que o fenômeno seja antigo, ele tomou amplitude excepcional no decurso do século XX: as repressões são feitas de forma mais massiva, a melhoria dos transportes permitiu, em certos casos pelo menos, às vítimas escapar menos dificilmente, o aperfeiçoamento das comunicações facilitou a tomada de consciência internacional.*” (DINH, Nguyen Quoc et al. *Direito Internacional Público*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2ª Edição. 2003. Tradução de Vitor Marques Coelho. p.691.)

⁹MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos: Entre a soberania do Estado e*

que tem origem nas atividades da Liga das Nações¹⁰.

Percebe-se, portanto, que o surgimento da Liga das Nações motiva, através de esforços de toda a comunidade internacional, a busca por soluções para as questões referentes ao deslocamento internacional de pessoas. Período histórico que, iniciado em 1921, estender-se-á até a década de 1950, quando tem início a fase de proteção contemporânea^{11 12}.

Durante o período de 1921 a 1938 o refugiado era caracterizado em função de seu grupo (étnico, religioso ou racial). Trata-se, portanto, de uma fase de qualificação coletiva na qual a proteção era concedida a grupos inteiros de deslocados. Cujas classificações se realizavam através de um critério unicamente objetivo, orientado segundo a “nacionalidade e o território de proveniência do refugiado”¹³. Instituído, desta forma, uma definição “por categoria” que, “além de possibilitar a busca de soluções ad hoc aos refugiados, permitia igualmente uma determinação relativamente fácil do estatuto de refugiado”¹⁴.

Importante observar que, nos primeiros anos do supracitado período a Liga das Nações, direcionou sua proteção quase que exclusivamente aos russos, armênios, assírios e turcos. Criando, assim, órgãos voltados especificamente para a prote-

a protecção internacional dos Direitos do Homem. Uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados. Stvdia Ivridica nº 87. Coimbra Editora. 2006. p.27.

¹⁰Surge em 10 de janeiro de 1920 fruto do chamado Pacto da Liga das Nações. Instrumento internacional, este, que não faz menção direta às questões referentes aos refugiados e nem tão pouco aos Direitos Humanos. Importante observar, ainda, que o papel dessa organização internacional foi extremamente pragmático e temporário. Afinal, sofreu diversas limitações oriundas de questões políticas, econômicas e ligadas à soberania estatal absoluta que regia as relações internacionais à época.

¹¹Conforme nos é ensinado por José H. Fischel de Andrade a fase histórica de proteção dos refugiados pode ser dividida, para fins didáticos, em duas etapas: a primeira que vai de 1921 a 1938, e a segunda que engloba o período entre 1938 a 1952. (ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.26.)

¹²Neste sentido ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.26.

¹³MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.30.

¹⁴MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.30.

ção destes refugiados. Surge, portanto, o Alto Comissariado para os Refugiados Russos¹⁵, o Alto Comissariado para os Refugiados Armênios¹⁶ e o Alto Comissariado para os Refugiados Turcos, Assírios, Assírios-Caldeus e Assimilados¹⁷.

Posteriormente, como sucessor institucional e político do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, surge o Escritório Internacional Nansen¹⁸. Organismo de caráter descentralizado e cuja a direção incumbia à Liga das Nações.

Desta feita, objetivando proporcionar uma divisão de tarefas, o Escritório Nansen possuiria competência para o exercício de atividades de caráter humanitário e as questões jurídicas ficariam a cargo do Secretariado da Liga das Nações. Porém, na prática, tal divisão de funções não logrou êxito. Isso porque, o novo órgão protetivo avocou todas as competências. Passando, portanto, a exercer uma função quase consular¹⁹.

Contudo, suas atividades foram prejudicadas por alguns

¹⁵O Alto Comissariado para os Refugiados Russos foi criado em 1 de novembro de 1921 e possuía como tarefa “(1) definir a situação jurídica dos refugiados, (2) organizar sua repatriação ou reassentamento para os vários países que anuissem recebê-los, assim como (3) providenciar trabalho para eles e realizar atividades de socorro e assistência, com a ajuda de sociedades filantrópicas.” (ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.42.)

¹⁶Na verdade não se trata de um órgão especializado criado unicamente com essa função. Mas sim, de uma extensão do âmbito de atuação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos que ocorreu em 28 de setembro de 1923. Para uma melhor compreensão ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.47-57.

¹⁷Assim como no caso dos refugiados Armênios, não foi criado para os refugiados turcos, assírios, assírios-caldeus e assimilados nenhum órgão especializado de proteção específico. Na verdade o que ocorreu foi uma extensão da competência protetiva do Alto Comissariado para os Refugiados Russos para, assim, englobarem essa nova “categoria” de pessoas. Para uma melhor compreensão ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.57-62.

¹⁸Inicia seus trabalhos em 1º de abril de 1931 e tem sua extinção determinada, inicialmente, para 31 de dezembro de 1939. Seu nome é uma homenagem póstuma a Fridtjof Nansen, primeiro Alto-Comissário para os Refugiados Russos da Liga das Nações.

¹⁹Neste sentido ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.68 ss.

problemas, quais sejam: “a depressão econômica; o declínio da influência moral da Liga das Nações; a tendência, resultado de forte pressão da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de se reduzir o trabalho em favor dos refugiados; e o fluxo de refugiados provenientes da Alemanha”²⁰.

Problemas que, juntamente com a insegurança gerada por sua extinção a muito prevista (datada para ocorrer em 31 de dezembro de 1939), sinalizavam que o Escritório Nansen estava destinado a não lograr nenhum êxito em sua missão. Surge, assim, a necessidade de concretizar um instrumento, juridicamente vinculante, de proteção aos deslocados. Para tanto, em outubro de 1933, realizou-se, em Genebra, uma Conferência Intergovernamental que abriu à assinaturas a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados²¹.

Instrumento jurídico que, apesar das grandes limitações impostas por questões políticas originadas no seio das relações internacionais, motiva uma certa evolução no que diz respeito à proteção dos refugiados. E, além disso, apresenta-se como meio eficaz para a consecução dos fins a que se destinava a proteção abrangida no âmago do Escritório Internacional Nansen²².

Necessário observar que a Convenção de 1933 foi o ins-

²⁰ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.72.

²¹Corroborando com este posicionamento ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.68 ss.

²²Sobre o tema José H. Fischel de Andrade afirma que “apesar de algumas séria limitações – como a de ter possibilitado aos Estados Contratantes a inclusão de reservas aos artigos mais importantes e não ter ido longe o suficiente para solucionar todos os problemas relativos à situação jurídica dos refugiados -, é ponto passivo ter a Convenção de 1933 ensejado um grande melhora em determinados aspectos, tendo sido eficaz para aqueles refugiados que se encontravam sob a tutela do Escritório Nansen.

O mérito desse documento – por vezes considerado o mais importante tratado da fase histórica do Direito Internacional dos Refugiados -, outrossim, não se deve tanto ao seu limitado, contudo destacável, conteúdo concreto, mas sim ao trabalho pioneiro que foi realizado e que, indubitavelmente, abriu caminho para desenvolvimentos posteriores. (...)” (ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.78-79.)

trumento da fase histórica do Direito Internacional dos Refugiados que deu início, de forma concreta, à evolução experimentada por esta vertente das ciências jurídico internacionais. Trata-se, portanto, do “embrião” que mais tarde originaria as Convenções de 1938 e, posteriormente, a de 1951²³.

Ainda em 1933 é levado ao conhecimento da Assembleia da Liga das Nações o problema envolvendo o fluxo de refugiados alemães. Tal questão foi apresentada por uma delegação dos Países Baixos e origina, como resposta da comunidade internacional, o Alto Comissariado para os Refugiados provenientes da Alemanha^{24 25}.

Órgão internacional que surge, devido a um acordo celebrado entre a Liga das Nações e o governo nazista, atrelado a sérias limitações, as quais, impediram que alcançasse os objetivos a que se destinava. Cerceando, assim, qualquer possibilidade de lograr êxito quanto à concretização de suas funções e fins²⁶. Atividades, estas, que só vieram a ser facilitadas a partir de 1936 devido à saída da Alemanha nazista da Liga e da conclusão do Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugia-

²³Corroborando com este posicionamento ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.79.

²⁴O Alto Comissariado para os Refugiados provenientes da Alemanha surge como resposta da comunidade internacional ao enorme êxodo de pessoas decorrente do plano governamental de aniquilação física, econômica, social e política da comunidade judaica implementado durante o Terceiro Reich.

²⁵Neste sentido ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.83 ss.

²⁶Sobre o assunto José H. Fischel de Andrade ensina que “o Alto Comissariado para a Alemanha teve seu início de existência condicionado por um compromisso feito entre a Liga das Nações e o governo nazista, o qual levantando numerosas objeções, logrou que esse organismo fosse autônomo, que não respondesse à autoridade do Conselho da Liga, mas sim à de um Conselho Executivo, e que tivesse seu orçamento proveniente de contribuições privadas, e não governamentais. Essas condicionantes fizeram com que o Alto Comissariado tivesse somente o título, mas não os poderes ou a importância que tal cargo deveria ensejar; tendo, destarte, realizado, por falta de autoridade, menos do que o Escritório Nansen levava a cabo – pelo menos até 1935/36, quando algumas mudanças e acontecimentos importantes tiveram lugar.” (ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.95.)

dos Provenientes da Alemanha (Ajuste de 1936).

Ajuste provisório que, posteriormente, passa a ganhar característica vinculante ao ser “transformado” na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha (Convenção de 1938) e representa a transição de uma concepção coletiva para uma individual²⁷. Isso porque, estabelecia, para a determinação da condição de refugiado, a necessidade de comprovar a ausência de proteção de seu governo e, ainda, criava uma cláusula de exclusão²⁸ dos motivos de pura conveniência pessoal.

Inicia-se, assim, um novo método de qualificação dos refugiados. Trata-se da fase de determinação individual. Período, que vai de 1938 à 1952, no qual “a individualidade daquele que buscava a proteção era o fator determinante para a análise da situação, a fim de conceder ou não o benefício protetivo”²⁹.

Os primeiros anos desta nova fase de qualificação dos refugiados englobam o período em que ocorre a Segunda Grande Guerra. E caracterizam-se por “herdar” todos os problemas envolvendo os refugiados oriundos da Alemanha pré-conflito, bem como os que surgem ao longo do mesmo.

Assim sendo, no intuito de buscar uma melhor solução aos problemas que se punham à frente da comunidade internacional, bem como superar os entraves políticos que dificultavam a resolução das questões dos refugiados, são criados, concomitantemente, dois órgãos internacionais: o Alto Comissari-

²⁷Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.32.

²⁸A cláusula de exclusão determinava que as pessoas que tivessem sua fuga ligada a motivos de pura conveniência pessoal não seriam qualificadas como refugiados. Logo, não receberiam a proteção oriunda desta condição.

²⁹MONTEIRO, Lara Lobo. *Aspectos Históricos e Contemporâneos Acerca da Proteção Internacional dos Refugiados*. In Revista Eletrônica de Direito Internacional. CEDIN. Volume 1. Belo Horizonte. 2007. p.02. Retirado de: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/ASPECTOS%20HIST%20RICOS%20E%20CONTEMPOR%C2NEOS%20ACERCA%20DA%20PROTE%C7%C3O%20INTERNACIONAL%20DOS%20REFUGIADOS%20Lara%20Monteiro.pdf>

ado da Liga das Nações para os Refugiados³⁰ e o Comitê Intergovernamental para os Refugiados³¹.

O Alto Comissariado da Liga das Nações para os Refugiados tinha como centro de sua atenção a proteção dos “refugiados Nansen”³² e dos oriundos da Alemanha. Logo, foi lhe atribuído um rol de atuação superior ao de seus antecessores. Entretanto, apesar da ampliação de competências em relação aos órgãos precedentes, sua atuação não logrou grandes êxitos devido ao fato de o início da Segunda Guerra Mundial ter debilitado a capacidade da Liga de, efetivamente, proteger os refugiados³³.

Apesar disso, mesmo diante de uma proteção muito mais virtual do que concreta, o supracitado órgão só foi extinto em 31 de dezembro de 1946. Período, a partir do qual, suas atribuições foram transferidas, por um curto espaço de tempo, ao Comitê Intergovernamental para os Refugiados³⁴. Instituição autônoma, não vinculada à estrutura organizacional da Liga das Nações e de caráter complementar que objetivava conceder proteção aos deslocados oriundos da Alemanha. Desta feita, não tencionava, originalmente, tratar das questões referentes aos “refugiados Nansen”³⁵.

Importante anotar que, um dos grandes sucessos alcançados pelo órgão internacional supramencionado foi a introdução de um novo conceito de refugiado. Definição, esta, que, a época desafiava a noção de “soberania”, bem como a ideia de ju-

³⁰Iniciou seus trabalhos em 1 de janeiro de 1939.

³¹Foi formalmente fundado em 14 de julho de 1938 na Conferência de Evian. Contudo, sua primeira reunião só veio a ocorrer em 3 de agosto de 1938.

³²Denominação atribuída aos refugiados que possuíam o chamado passaporte Nansen. Documento, este, concedido pelo antigo Alto Comissariado para os Refugiados Russos e, posteriormente, pelo Escritório Internacional Nansen para os Refugiados.

³³Sobre o tema ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.113 ss.

³⁴Sobre o tema ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.119-120.

³⁵Sobre o Comitê Intergovernamental para os Refugiados ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.120 ss.

risdição doméstica exclusiva. Isso porque, considerava como refugiados as pessoas que ainda não tinham ultrapassado as fronteiras de seu país de origem. Passando, assim, a elevar os direitos humanos à uma posição de destaque fazendo com que uma simples violação destes conferisse ao órgão internacional o direito, e o dever, de oferecer proteção e assistência, mesmo que a emigração ainda não tivesse ocorrido³⁶.

Em 1943 essa definição sofre alterações (ocorridas na Conferência de Bermudas). Tais mudanças fizeram com que o conceito se alargasse ao ponto de proteger os refugiados espanhóis, bem como todos os que surgiram ao longo da Segunda Guerra Mundial. Entretanto, apesar de toda a inovação introduzida, esta definição não alcançou o sucesso esperado. Afinal, apesar do desafio lançado, não conseguiu, efetivamente, superar a tradicional noção da soberania estatal absoluta.

Sendo assim, em 30 de junho de 1947, sem conseguir executar tudo o que se dispunha a fazer, chegava ao fim as atividades do Comitê Intergovernamental. Tarefas, estas que foram, temporariamente, transferidas à Comissão preparatória da Organização Internacional para os Refugiados³⁷.

Iniciava-se, assim, uma segunda etapa de evolução da fase de determinação individual. Período que, compreendido entre 1947 à 1952, é caracterizado por “uma centralização institucional no que respeita à proteção e à assistência concedida aos refugiados”³⁸. Proteção, esta, que, a partir de então, ficava a cargo da Organização Internacional para os Refugiados³⁹.

Órgão que, possuindo uma estrutura organizacional e política nunca antes implementada, tinha competência para exercer as atividades de: “repatriação; identificação, registro e classificação; auxílio e assistência; proteção jurídica e política;

³⁶Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.35.

³⁷Sobre o assunto ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.134 ss.

³⁸ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.151.

³⁹Sua constituição passou a vigorar a partir de 20 de agosto de 1948.

transporte; e reassentamento e restabelecimento de pessoas”⁴⁰. E que, além disso, possibilitou a introdução de um conceito de refugiado mais amplo que os antecessores. Pois, passa a explicitar os motivos que fazem uma pessoa ser considerada refugiado, e introduz um elemento subjetivo, qual seja, o fundado temor de perseguição. Passando, ainda, a englobar a definição de deslocados⁴¹.

Contudo, a Organização Internacional para os Refugiados, em respeito à sua natureza temporária, foi extinta sem conseguir, graças às grandes barreiras impostas pela Guerra Fria, consolidar todos os avanços propostos. Sendo que, com o término de suas atividades, duas foram as organizações que acabaram por “herdar” suas funções, são elas: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (no âmbito das Nações Unidas) e o Comitê Intergovernamental para as Migrações Européias (âmbito regional)⁴².

Importante observar que, o método de qualificação individual vigora até o presente momento e pode ser encontrado no estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, bem como na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Contudo, é necessário ressaltar que a qualificação coletiva não foi abandonada por completo. Logo, ambas as técnicas de caracterização existem concomitantemente⁴³.

⁴⁰ ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.161.

⁴¹ Sobre o assunto consultar: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.162 e MORIKAWA, Márcia Mieke. *Deslocados Internos...*, cit. p.36.

⁴² Para uma melhor compreensão ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional...*, cit., p.152 ss.

⁴³ Isso pode ser comprovado através da aplicação da chamada política do “bom ofício” do ACNUR. Método, este, que foi instituído “pela resolução 1388(XIV) de 20 de Novembro de 1959. No caso, a medida designava o ACNUR a assistir os chineses que se refugiavam em Hong Kong e que não podiam ser qualificados como refugiados nos termos da Convenção de 51, pois, teoricamente, tinham a proteção da República da China. A Resolução autorizou o ACNUR a usar dos seus “bons ofícios” para assistir essas pessoas que não recaíam sob seu mandato e responsabilidade e que, portanto, não eram da competência das Nações Unidas. A segunda vez que o ACNUR utilizou-se da política do “bom ofício” foi em 1961 quando angolanos fugiam

Diante do exposto, podemos concluir que a evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados demonstra que suas raízes firmam-se sob uma vertente institucional e outra jurídica. A primeira concretiza-se com a instituição de órgãos voltados à proteção e assistência dos refugiados. Enquanto isso, a ótica jurídica fomenta a redação de instrumentos capazes de definir o estatuto jurídico e proteger os refugiados⁴⁴.

2.2 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Os princípios gerais, além de determinar a autonomia de um dos ramos das ciências jurídicas, correspondem “a orientações ordenadoras gerais, que indicam ao intérprete e ao aplicador do Direito Internacional uma determinada direção”⁴⁵. Trata-se, portanto, de elementos axiológicos capazes de nortear todo o trabalho hermenêutico afim de auxiliar na aplicação das leis, bem como na superação de suas lacunas.

No caso do Direito Internacional dos Refugiados, diversos são seus princípios norteadores⁴⁶. Contudo, sem duvidar da importância de cada um deles, dois são os que exercem maior influência, quais sejam: o princípio do *non-refoulement* e o da

para a República Democrática do Congo em número relevante, de tal maneira que era impossível proceder-se à determinação individual do estatuto do refugiado” (MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.44.)

⁴⁴Sobre o tema ver: ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.99 ss.

⁴⁵GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio e Garantia*. Editora Almedina. Coimbra. 3ª Edição, Atualizada e Ampliada. 2008. p.175.

⁴⁶Podem ser enumerados como princípios norteadores do Direito Internacional dos Refugiados o princípio do *non-refoulement*, da dignidade da pessoa humana, da garantia de direitos e assistência semelhantes à de qualquer estrangeiro legalmente residente no país, da liberdade de ir e vir, da liberdade de pensamento, da proteção contra a tortura e tratamentos degradantes e da garantia de direitos econômicos, sociais, a saúde, a educação e ao trabalho.

dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, considerando a relevância que estes cânones axiológicos exercem sobre as questões referentes à proteção internacional dos refugiados, serão abordados de forma mais detida. É o que se passa a fazer.

2.2.1 PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT⁴⁷

A evolução histórica do Direito Internacional dos Refugiados mistura-se com o desenvolvimento do princípio da não devolução. Isso porque, a proteção conferida pelas ciências jurídicas aos refugiados só materializa-se em ações concretas e dotadas de efetividade se possuir como sustentáculo o cânone axiológico em questão. De tal forma, diante da inobservância deste princípio, inexistente será a proteção⁴⁸. Apesar disso, a primeira aparição do elemento hermenêutico do non-refoulement como dispositivo convencional só veio a ocorrer quando da aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933⁴⁹.

Contudo, o estabelecimento, na década de 1930, de limites ao exercício do “direito” de repulsa aos refugiados não obteve grande popularidade frente aos Estados. E, por isso, diversas foram as restrições impostas à concretização do princípio do *non-refoulement*⁵⁰. Sendo assim, diante do baixo índice de ratificações, bem como do grande número de reservas impostas

⁴⁷Para uma compreensão geral e mais aprofundada do princípio do non-refoulement recomendo a leitura de: GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*. Clarendon Press. Oxford. 1985. p.69-100.

⁴⁸Neste sentido ver: FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-Refoulement: Breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.183 ss.

⁴⁹Na Convenção de 1933 o princípio do non-refoulement encontra-se previsto no artigo 3º.

⁵⁰As principais limitações impostas foram motivadas por questões relacionadas à segurança nacional e a proteção da ordem pública. Contudo, o princípio do non-refoulement sofreu as mais diversas limitações de ordem administrativa.

frente à proibição de repulsa dos refugiados, a aplicabilidade da supracitada Convenção ficou demasiadamente limitada⁵¹.

Desta forma, a primeira tentativa em se desenvolver um documento internacional cujo conteúdo versasse sobre o estatuto internacional do refugiado, bem como os mecanismos jurídicos que ofereciam proteção fracassaram⁵².

Diante disso, a efetividade de tal mecanismo protetivo só é alcançada após a Segunda Guerra Mundial. Período, no qual, institui-se, em resposta aos acontecimentos oriundos do conflito bélico, uma ordem jurídica internacional voltada para a proteção dos Direitos Humanos, bem como dos refugiados. Proteção que emerge, principalmente, quando da aprovação da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1951 que, em seu artigo 33, ao prever a proibição de expulsar ou repelir dispõe que⁵³:

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Proteção que acabou por ser adotada por praticamente todas as normas internacionais sobre o tema, como por exemplo: a Declaração de Cartagena (conclusão 5º), Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Problemas Específicos dos Refugiados na África de 1969 (Artigo 2, §3º) e a

⁵¹Sobre o tema ver: FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-Refoulement...*, cit., p.183 ss.

⁵² FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-Refoulement...*, cit., p.184.

⁵³ Para uma melhor compreensão do tema ver: FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-Refoulement...*, cit., p.187 ss.

Diretiva 2004/83/CE (considerando 2º e artigo 21).

Com isso, o princípio da não devolução, além possuir uma posição de grande relevância no Direito Internacional, implica em uma proibição, salvo a situação excepcional exposta no parágrafo 2 do artigo 33, de expulsão ou rechaço de um refugiado ao Estado no qual possa vir a ter seus Direitos Humanos violados. Logo, o risco de violação já é suficiente para impedir o seu envio. Traduz-se, portanto, em uma obrigação de proteção por questões humanitárias⁵⁴.

2.2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em âmbito internacional a proteção da pessoa humana firma bases sob um arcabouço normativo formado por três vertentes⁵⁵ universais, indivisíveis e que objetivam proteger os direitos humanos. Fato que faz com que sejam norteadas pelos mesmos princípios gerais, dentre os quais se encontra o da dignidade da pessoa humana. Elemento hermenêutico, este, que, exaustivamente abordado nas mais diversas convenções internacionais, reconhece na dignidade da pessoa humana um valor inerente a todos os homens, bem como uma garantia obrigatória que deve ser respeitada pela comunidade internacional como forma de se assegurar um piso vital mínimo⁵⁶.

Logo, o supramencionado princípio pode ser entendido

⁵⁴Sobre o assunto ver: ROTAECHE, Cristina J. Gortázar. *Derecho de Asilo y No Rechazo del Refugiado*. Universidad Pontificia Comillas. Editorial Dykinson. Madrid. 1997. p.156 ss.

⁵⁵A proteção da pessoa humana em âmbito internacional é regida pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados.

⁵⁶O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se inserido dentro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração de Cartagena, Convenção da Unidade Africana que Rege os Problemas Específicos dos Refugiados na África de 1969, Carta da Organização dos Estados Americanos, Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados de 1951, Diretiva 2004/83/CE, entre outros instrumentos jurídicos internacionais.

como sendo um conjunto de direitos e deveres fundamentais capazes de garantir a todos os seres humanos a proteção contra qualquer ato desumano afim de, assim, reconhecer, proteger e assegurar um mínimo existencial capaz de promover um adequado desenvolvimento de todas as qualidades físicas e mentais inerentes ao homem. Trata-se, portanto, de cânone interpretativo que possui elevada importância no que diz respeito à proteção da pessoa humana e, relevância ímpar no Direito Internacional dos Refugiados devido ao fato de que, estes, são consequências das mais variadas violações de direitos humanos.

De tal forma, não restam dúvidas de que “a proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento”⁵⁷.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS: NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE UMA NOVA ESPÉCIE DE DESLOCADOS

O aparecimento, em âmbito internacional, de uma nova categoria de refugiado é, diante da ausência de normas que explicitamente tratem do tema, fato gerador de uma grande insegurança jurídica, política, econômica e social. E, por isso, a busca por uma solução capaz de proporcionar uma efetiva proteção destas pessoas deve ser precedida por uma boa compreensão da questão afim de, assim, possibilitar uma antecipação do problema de forma a permitir uma análise crítica do atual estatuto internacional dos refugiados e a apresentação de propostas capazes direcionar uma melhor resolução do problema.

Sendo assim, torna-se necessário conceituar e caracteri-

⁵⁷PIOVESAN, Flávia. *O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.39-40.

zar o que se entende por Refugiados Ambientais. Neste intuito, inicialmente será feita uma distinção entre migrantes, deslocados internos, refugiados ambientais e refugiados ecológicos. Para, com isso, realizando uma delimitação do tema, proporcionar um apontamento de seus princípios norteadores.

É o que se passa a fazer.

3.1 MIGRANTES, REFUGIADOS AMBIENTAIS E DESLOCADOS INTERNOS: DELIMITAÇÃO DO TEMA

O movimento populacional ao redor do globo terrestre existe desde os tempos mais remotos e surge como resposta aos mais variados tipos de estímulos⁵⁸. Contudo, é salutar anotar que tais deslocamentos, independentemente do motivo impulsionador, podem possuir variadas composições populacionais, bem como podem percorrer distintas extensões territoriais internas ou internacionais. Não compreendendo, portanto, uma única motivação, população ou extensão territorial.

Neste sentido, observa-se que quando o movimento ocorre no âmbito territorial de um Estado, diz-se que ocorreu uma migração interna ou um deslocamento interno. Mas, se a movimentação transpõe as fronteiras nacionais recebe o nome de migração internacional ou deslocamento internacional. Sendo assim, entende-se por migração o movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas⁵⁹, no intuito de garantir a sobrevivência, uma melhor condição de vida ou ambas.

De tal forma, percebe-se que, independentemente de ser interna ou internacional, todas as formas de migração possuem,

⁵⁸Os estímulos impulsionadores do movimento populacional ao redor do globo terrestre podem ser antrópicos, naturais ou uma mistura de ambos.

⁵⁹OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Glossário sobre Migração*. Direito Internacional da Migração. Nº22. p.40. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/IML22.pdf>

invariavelmente, como característica dois objetivos comuns, quais sejam: a necessidade de sobrevivência e a busca por melhores condições de vida ou, ainda, um misto de ambas⁶⁰.

Neste sentido, é importante anotar que, as mudanças climáticas, os desastres ambientais, o esgotamento do solo e todas as formas de degradação do meio ambiente, ao contrário do que ocorria anteriormente, vêm adquirindo maior relevância como causas motivadoras de migrações. Isso porque, a gestão irresponsável dos recursos naturais, e a sua conseqüente internacionalização⁶¹, contribuem para a ocorrência de degradação e desastres ambientais capazes de alterar de forma significativa a qualidade de vida e, assim, impulsionar movimentos migratórios⁶². Por isso, é importante conceituar e discernir as diversas formas de deslocamento populacional relacionadas às causas ambientais.

Além disso, é necessário observar que a classificação da movimentação populacional em uma ou outra espécie será motivada pela distinção de causa, extensão territorial percorrida e composição. Sendo importante proceder a esta diferenciação no intuito de garantir às diversas espécies respaldo jurídico e material adequado. Para, assim, não os largar à própria sorte.

Frente ao exposto, o termo migrante compreende, geralmente, todos os casos em que a decisão de migrar é livremente

⁶⁰JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio ao Direito: Deslocados/Migrantes Ambientais. Reconhecimento, Proteção, Solidariedade*. Tese de Mestrado. p. 16-17. Disponível no site da Universidade de Caxias do Sul: http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2009-07-02T133513Z-285/Publico/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf

⁶¹As três principais causas da internacionalização dos problemas ambientais são: a poluição transfronteiriça, a exportação de fontes de contaminação e a globalização do sistema econômico. Neste sentido, ver: RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional Del Medio Ambiente*. Madrid, 1999. Editora McGraw Hill. p.11-13.

⁶²Sobre esse assunto ver: LIMA, Emanuel Fonseca. *Refugiados Ambientais e Conflitos Culturais: uma análise à luz da noção de dívida ecológica*. In. *Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural*. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2º Volume. 2009. p.277 ss.

tomada pelo indivíduo em questão, por razões de “conveniência pessoal” e sem a intervenção de fatores externos que o forcem a tal⁶³. Contudo, podem ocorrer casos em que a decisão de migrar não é tomada livremente, mas sim como resultado de um fator impulsionador externo. Assim sendo, como subespécie desta categoria de movimento populacional temos os chamados migrantes ambientais, que são:

as pessoas ou grupo de pessoas que, devido a alterações ambientais repentinas ou progressivas que afetam negativamente as suas vidas ou as suas condições de vida, vêm-se obrigados a deixar as suas residências habituais, ou escolhem fazê-lo, temporariamente ou permanentemente, e que se deslocam dentro do próprio país ou para o estrangeiro⁶⁴.

Percebe-se, desta feita, que, quando o movimento ocorrer internamente, se está diante de deslocados ambientais internos, que podem ser classificados como migrantes (deslocados) ambientais motivados ou migrantes (deslocados) ambientais forçados. Contudo, quando ocorrer transpondo as fronteiras nacionais poder-se-á estar diante dos chamados refugiados ambientais ou dos refugiados ecológicos. Neste sentido, entende-se por migrante ambiental motivado as pessoas ou grupo de pessoas que, no intuito de se precaver diante de uma degradação ambiental progressiva, que poderá ser capaz de tornar determinado local inabitável de forma permanente ou temporária, podem vir a deslocar-se internamente para, assim, garantir sua sobrevivência⁶⁵.

Enquanto isso, os migrantes ambientais forçados são as pessoas ou grupos de pessoas que, para garantir sua sobrevivência, são obrigados, devido a uma grave degradação ambien-

⁶³OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Glossário sobre Migração...*, cit., p.43.

⁶⁴OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Glossário sobre Migração...*, cit., p.43.

⁶⁵Neste sentido ver: BOGARDI, Janos *et al.* *Control, Adapt or Flee:How to face Environmental Migration*. In. UN. *Intersections*. Bornheim: United Nations University, nº.5, maio de 2007. p.28. Disponível em: <http://www.ehs.unu.edu/file/get/3973>

tal progressiva, a deslocar-se de seu habitat permanentemente. Movimentação, esta, que ocorre em âmbito interno⁶⁶.

Já, por refugiados ecológicos, entende-se as pessoas forçadas a deixar seu habitat devido a ocorrência de desastre ecológico⁶⁷ capaz de perturbar a ordem pública, social e econômica tornando, assim, impossível a sobrevivência ou colocando-a em risco. Afluxo de indivíduos, este, que ocorre internacionalmente⁶⁸.

E, por fim, considera-se refugiados ambientais as pessoas forçadas a deixar seu habitat devido a ocorrência de desastre ambiental capaz de perturbar a ordem pública, social e econômica tornando, assim, impossível a sobrevivência ou colocando-a em risco. Movimentação, esta, que ocorre transpondo as fronteiras nacionais^{69 70}.

Importante observar que, os deslocados ambientais internos poderão vir a transpor as fronteiras nacionais adquirindo, assim, feições semelhantes às migrações internacionais. Isso

⁶⁶Neste sentido ver: BOGARDI, Janos *et al.* *Control, Adapt or Flee...*, cit., p.28.

⁶⁷Entende-se por desastre ecológico o acontecimento que tem como causa questões unicamente naturais. Definição, esta, que será melhor analisada posteriormente.

⁶⁸Para chegar ao conceito que represente o entendimento do que vem a ser os Refugiados Ecológicos utilizou-se do artifício de adaptar a definição de Refugiados Ambientais extraída de: LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique des réfugiés écologiques : réflexion autour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement*. REVUE Asylon(s), N°6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article846.html>

⁶⁹LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique des réfugiés écologiques : réflexion autour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement*. REVUE Asylon(s), N°6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article846.html>

⁷⁰Para ver outros conceitos de Refugiados Ambientais ver: LIMA, Emanuel Fonseca. *Refugiados Ambientais...*, cit., p.278.; JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 65.; GAMITO, Philippe. *Droit international de l'environnement : Le statut international des personnes victimes de catastrophes naturelles: être ou ne pas être un réfugié ?* p. 03. Artigo disponível em <http://icjp.pt/artigos-e-trabalhos/1> e COURNIL, Christel. *A la recherche d'une protection pour les « réfugiés environnementaux » : actions, obstacles, enjeux et protections*. REVUE Asylon(s), N°6, novembre 2008, Exodes écologiques, Sem Página. Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>.

porque, a progressiva degradação ambiental que motiva a ocorrência de movimentações internas poderá, com o passar do tempo, adquirir proporções semelhantes às dos desastres ambientais e, assim, impulsionar a busca por proteção em outros países. Por isso, podemos dizer que os deslocados ambientais internos de hoje podem ser os refugiados ambientais de amanhã⁷¹.

Sendo assim, considerando um futuro cenário de crise ambiental e o aparecimento (a curto, médio ou longo prazo) de grandes massas de refugiados ambientais. E, acreditando que “os desastres ecológicos, sejam de origem natural ou tecnológica, têm repercussão direta sobre a vida e o bem estar humano, razão pela qual podem ter como consequência situações de violação de direitos humanos”⁷², será abordado as questões referentes aos refugiados ambientais. Sem, contudo, desconsiderar a importância que as migrações internas exercem neste cenário.

3.2 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DE UM “DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS”

O surgimento de um concreto respaldo jurídico e material às questões que envolvem o movimento populacional impulsionado por desastres ambientais pressupõe a adoção de princípios específicos que, conjuntamente com os cânones interpretativos relacionados com a proteção internacional dos refugiados,

⁷¹Essa situação poderá ser verificada em Tuvalu, Papua Nova Guiné, Ilhas Marshall, Kiribati e os Estados Federados da Micronésia. Ilhas, estas, que poderão vir a desaparecer como resultado da combinação entre erosão e aumento do nível do mar. Cenário, este, que já foi diagnosticado pelos estudiosos do Intergovernmental Panel on Climate Change.

⁷²CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: Novas perspectivas* In. *Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural*. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2º Volume. 2009. p.553.

serão capazes de orientar a solução de controvérsias, bem como proporcionar o surgimento de um “Direito Internacional dos Refugiados Ambientais”.

Neste sentido, seis são os mais importantes axiomas específicos a serem estudados, quais sejam: o da responsabilidade comum, mas diferenciada; o da proporcionalidade; o da unidade familiar, o da efetividade, o da não-discriminação e o da solidariedade⁷³. Elementos hermenêuticos, os quais, buscam “conciliar as dinâmicas de proteção e gestão ambiental dos problemas do passado-presente e dos riscos do presente-futuro, ensejando um necessário diálogo entre diferentes fontes do Direito Internacional”⁷⁴. Para, através deste diálogo, apontar soluções capazes de remediar as questões suscitadas.

Sendo assim, considerando que os princípios supramencionados deverão atuar como disposições fundamentais capazes de servir de “moldura” e critério para uma perfeita compreensão e aplicação das normas afim de proporcionar a construção de uma necessária proteção jurídica aos refugiados ambientais, torna-se necessário analisá-los um a um⁷⁵. É o que se pas-

⁷³Todos estes princípios são abordados em Convenções Internacionais e aparecem relatados, de forma explícita ou implícita, no Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Projeto, este, que foi elaborado pelo Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme e pelo Centre de Recherche sur les Droits de la Personne, com a participação do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement. Versão em português disponível em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUT%20INTERNACIONAL.pdf>

⁷⁴SILVA, Solange Teles da. *O Direito Ambiental Internacional*. Editora Del Rey. Coleção para Entender. Belo Horizonte. 2009. p.90.

⁷⁵Sobre a função e importância dos princípios, Sidney Guerra, ensina que: “(...) os princípios transmitem a idéia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Como vigas mestras de um dado sistema, funcionam como bússolas para as normas jurídicas, de modo que se estas apresentarem preceitos que se desviam do rumo indicado, imediatamente esses seus preceitos tornar-se-ão inválidos. Assim, consiste em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. (...)” (GUERRA, Sidney. *Direito Internacional...*,

sa a fazer.

3.2.1 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE COMUM, MAS DIFERENCIADA

A relação homem-natureza existe desde os primórdios da existência de nossa espécie. Apesar disso, no último século, devido às agressões progressivas e cumulativas perpetradas contra os recursos naturais ao longo da história, ultrapassou-se a capacidade depurativa do meio ambiente. Entrando-se, assim, em um período de persistência e agravamento do déficit ambiental. Contudo, apesar de o surgimento de uma crise dos recursos naturais ser o resultado de ações produzidas por toda a humanidade, a contribuição para o problema não pode ser homogeneamente distribuída. Afinal, dados coletados pelos mais diversos órgãos internacionais⁷⁶ comprovam os diferentes níveis de colaboração.

Colaboração, esta, que acaba por manter uma relação de proporcionalidade com o nível de desenvolvimento econômico-industrial experimentado pelas mais diversas nações. Logo, quanto maior o desenvolvimento, maior o impacto sobre o meio ambiente. Sendo assim, percebe-se a existência de uma utilização desproporcional dos recursos naturais. Afinal, utilizando mais do que efetivamente poderiam, alguns países, ultrapassam a “cota que lhes pertencem”⁷⁷.

Entretanto, as consequência de uma relação homem-natureza desregrada não recai apenas sobre os maiores responsáveis pela crise ambiental. Mas, sim, não levando em consideração os limites geográficos estabelecidos, atingem a comuni-

cit., p.71-72.)

⁷⁶Como exemplo de órgão internacional que já chamou a atenção para os diferentes níveis de colaboração podemos citar o Intergovernmental Panel on Climate Change - IPCC.

⁷⁷Neste mesmo sentido ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 109.

dade internacional como um todo. Prejudicando, principalmente, os Estados economicamente mais vulneráveis às degradações e desastres ambientais. Tornando, desta forma, necessário formular mecanismos capazes de minimizar o desequilíbrio, atribuindo a cada país uma responsabilidade proporcional ao impacto ambiental causado pelo seu desenvolvimento⁷⁸.

Diante da necessidade de distribuição proporcional das responsabilidades referentes à dívida ecológica surge o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Cânone axiológico adotado em inúmeros instrumentos da comunidade internacional, como por exemplo: na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento⁷⁹, na Resolução nº44/228 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, no Protocolo de Montreal sobre a Proteção da Camada de Ozônio, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, entre outros.

Princípio, este, que levando em conta critérios históricos, populacionais e de desenvolvimento econômico tecnológico busca distribuir entre os Estados as responsabilidades pela crise ambiental segundo o nível de contribuição de cada um. Sendo assim, a responsabilidade é considerada comum devido ao fato de ser impossível estabelecer precisamente o grau de contribuição de cada país. E, diferenciada porque a colaboração para a crise ambiental não é igual entre todas as Nações⁸⁰.

⁷⁸Corroborando com este posicionamento ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 109-110.

⁷⁹Sobre a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, ver: KISS, Alexandre. *Direito Internacional...*, cit., p.83.; RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional...*, cit., p.24-26. MENDES, Jorge Barros. *Direito Internacional do Ambiente*. In: *Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados*. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa. 2010. 250-252.

⁸⁰Neste sentido ver: LIMA, Tatiane Cardozo. *O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas no Direito Internacional Ambiental*. In: *Revista do Cen-*

A aplicação deste axioma para a proteção dos refugiados ambientais se basearia na ideia de que os Estados que possuem uma maior responsabilidade pela degradação e desastre ambiental também teriam, proporcionalmente à sua contribuição para a crise do meio ambiente, uma maior obrigação no que condiz às questões referentes às pessoas deslocadas. Logo, para a obtenção de um efetivo respaldo jurídico e material será necessário, invariavelmente, levar em consideração o princípio supramencionado. Isso porque, caso a responsabilidade pelos problemas ambientais seja distribuída de forma homogênea, acabará por se penalizar Estados que pouco contribuíram para o surgimento dos fatores impulsionadores dos Refugiados Ambientais⁸¹.

3.2.2 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Trata-se de axioma que possui uma dupla feição. Em um primeiro plano aparece como uma regra que estabelece que *o deslocamento*, “se inevitável, não pode durar além do tempo requerido pelas circunstâncias”^{82 83}. Desta feita, determina, em uma primeira perspectiva, que todas as medidas possíveis sejam tomadas para garantir que a ordem pública, social, econômica e ambiental sejam restauradas. Para, assim, possibilitar que o abandono do habitat seja apenas temporário e os refugiados ambientais possam ser repatriados.

Em um segundo plano aparece mantendo uma relação ín-

tro de Estudo em Direito Internacional – CEDIN, volume 4, 1º semestre de 2009. p.16. Disponível em www.cedin.com.br

⁸¹Neste mesmo sentido ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 112-113.

⁸²MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.115.

⁸³Sobre esse assunto ver o princípio 6, número 3 dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos. (OCHA. *Princípios Orientadores Sobre os Deslocados Internos*. United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. 1998. Versão em português disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/idp/GPPortuguese.pdf>)

tima com o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada. Representando um “mandamento de otimização”⁸⁴ que, impondo a necessidade de se evitar excessos na responsabilização, busca garantir uma justa e eficiente aplicação deste.

Determinando, com isso, a realização de um sopesamento entre o desastre ambiental e a parcela de contribuição de cada Estado para a sua ocorrência. Permitindo, desta maneira, que as responsabilidades sejam atribuídas de forma adequada, equânime e em respeito às diferentes parcelas de culpa na atual crise ambiental.

Logo, a importância do princípio da proporcionalidade advém da necessidade de se garantir que o tempo do deslocamento seja proporcional ao realmente necessário para uma boa solução da questão. E, além disso, para coibir uma responsabilização desproporcional à real contribuição de cada um dos Estados para a ocorrência do desastre ambiental que acabou por motivar o aparecimento dos refugiados ambientais⁸⁵.

3.2.3 PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR

Previsto no Direito Internacional dos Refugiados, no Direito Internacional Humanitário e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, apresenta a família como sendo “o núcleo

⁸⁴Expressão cunhada por Robert Alexy em seu livro *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Sendo assim, para uma melhor compreensão ver: ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros Editores. São Paulo. 2008. 669 páginas. Traduzido da 5ª edição Alemã por Virgílio Afonso da Silva.

⁸⁵Sobre a possibilidade de se operacionalizar uma aplicação correta do princípio da proporcionalidade o Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais em seu artigo 4º, nº 3 dispõem que: “Os direitos reconhecidos pela presente Convenção se exercem segundo o princípio de proporcionalidade operacionalizado sob um sistema internacional de ajuda financeira. (CIDCE. Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. 2008. Versão integral em português disponível em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>)

natural e fundamental da sociedade”⁸⁶. Proclamando, desta maneira, a necessidade de garantir-lhe uma proteção especial e capaz de assegurar a inviolabilidade e a manutenção de sua unidade⁸⁷.

Trata-se, portanto, de preceito que, previsto no âmbito de inúmeras convenções internacionais⁸⁸, reconhece que “o reagrupamento familiar constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriação voluntária”⁸⁹. Sendo assim, impõe que “em caso de dispersão de membros familiares, a família deve ser unificada o mais rápido possível”⁹⁰.

3.2.4 PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

O princípio da não discriminação dispõe que todos os direitos relativos aos refugiados ambientais devem ser usufruídos “sem nenhuma distinção, fundada notadamente sobre o sexo, a orientação sexual, a raça, a cor, a língua, a religião, as opiniões políticas ou qualquer outra opinião, a origem nacional ou social, o pertencimento a uma minoria nacional, a renda, o nasci-

⁸⁶Artigo 16, III da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Aprovada pela resolução número 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. Versão em português disponível em: http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/declaracao_universal_dos_direitos_humanos.pdf)

⁸⁷Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.123.

⁸⁸Como exemplo podemos citar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 16, III), do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 23), a Declaração de Cartagena, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 17), a Diretiva 2001/55/CE (Artigo 15) e a Diretiva 2004/83/CE (Artigo 23).

⁸⁹Décima terceira conclusão da Declaração de Cartagena. (Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: www.acnur.org)

⁹⁰MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.123.

mento, a necessidade especial, a idade ou qualquer outra situação”⁹¹.

Trata-se de princípio que faz referência à consagrada regra de não-discriminação elencada em diversos documentos internacionais, como por exemplo: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 1º e 2º); Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969 (artigo 4º); a Carta das Nações Unidas (artigo 1º e 55); Carta da Organização dos Estados Americanos (artigo 3º, L); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 2º e 26); Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (artigo 2º); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (artigo 2º); a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais da Comunidade Europeia (artigo 14); a Convenção Referente ao Estatuto dos Refugiados (artigo 3º) e na Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Direitos Civis em Tempos de Guerra. Representando, assim, preceito que busca impedir a proliferação de movimentos e políticas de intolerância, xenofobia e dominação cultural. Fenômenos, estes, que encontram terreno propício à manifestação nas situações que envolvem todas as espécies de migrantes, dentre os quais os refugiados ambientais⁹².

3.2.5 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE

Trata-se de mandamento de otimização que busca proporcionar uma proteção pós-refúgio. Axioma que, previsto ao longo de diversos tratados internacionais, determina que a comunidade internacional e o Estado acolhedor tomem todas as medidas necessárias para permitir que os refugiados tenham

⁹¹Artigo 10 do Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. (CIDCE. *Projeto de Convenção...*, cit., Artigo 10.)

⁹²Neste mesmo sentido ver: LIMA, Emanuel Fonseca. *Refugiados Ambientais...*, cit. p.279.

condições de se estabelecerem em situação que lhes permita uma vida normal⁹³. Proteção que, firmando bases na necessidade de se implementar políticas capazes de garantir os direitos a assistência; a habitação; a personalidade jurídica; ao retorno; ao realojamento; a reintegração e a não-discriminação, deve levar em consideração o bem-estar dos refugiados ambientais e ser instituída “com a participação das organizações que os representam e dos Estados interessados”⁹⁴.

3.2.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (COOPERAÇÃO)

O princípio da solidariedade baseia-se na ideia de que as questões que envolvem os deslocados e o meio ambiente (o que inclui os casos relativos aos refugiados ambientais) só serão solucionadas quando do estabelecimento de um sentimento de cooperação ampla entre todos os membros da comunidade internacional. Sentimento, este, que será capaz de mitigar a noção de soberania em prol de um interesse global, inter e intrageracional. Refere-se, portanto, à promoção de um espírito de parceria mundial⁹⁵.

⁹³Um bom exemplo de previsão deste princípio encontra-se no artigo 4º, nº 4, do Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, que assim dispõe: “*Para tornar concretos e efetivos os direitos conferidos pela presente Convenção, a Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDA) e os Estados parte tem a obrigação positiva, a partir da admissão de pessoas em locais de acolhida provisórios, de adotar políticas que permitam aos deslocados ambientais deixar estes locais provisórios com o objetivo de se estabelecer em condições de vida normal. Estas políticas devem ser elaboradas com a participação dos deslocados ambientais, das organizações que os representam e dos Estados interessados.*”. (CIDCE. *Projeto de Convenção...*, cit., Artigo 4.)

⁹⁴Artigo 4º, nº 4, segunda parte do Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais.(CIDCE. *Projeto de Convenção...*, cit., Artigo 4.)

⁹⁵Expressão utilizada no princípio 7 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992. (ONU. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Adotada no Rio de Janeiro em 21 de junho de 1992. 1992. Disponível em: www.cedin.com.br)

Espírito que, no caso dos deslocados ambientais, só poderá ser efetivado diante de uma aplicação conjugada, harmônica e justa de todos os princípios do Direito Internacional. Isso porque, a solidariedade “manifesta-se como um princípio que exerce uma certa ingerência sobre os demais, exigindo-os para a sua própria realização”⁹⁶.

Assim sendo, trata-se de preceito que busca promover a cooperação global. Para, com isso, instaurar, em nível mundial, a máxima de que “apenas Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes poderão trazer soluções “harmoniosas” para o problema do deslocamento forçado de pessoas”⁹⁷.

Máxima, esta, capaz de introduzir, ainda, uma “soberania com responsabilidade como único entendimento capaz de construir um “mundo de Estados”, sim, mas de “Estados justos”, que legitimamente representem seus cidadãos e que visam, acima de tudo, à proteção da dignidade da pessoa humana”⁹⁸. Para, de tal forma, estabelecer um sistema de promoção da comunidade internacional como um todo e não apenas de Estados.

4 ANTECIPAÇÃO DO PROBLEMA RELATIVO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

4.1 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O DESASTRE AMBIENTAL COMO CAUSA CAPAZ DE IMPULSIONAR O APARECIMENTO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

Os deslocados ambientais são vítimas do próprio ambiente e se movem motivados pelo instinto de sobrevivência. Devido às degradações ambientais contínuas e progressivas, uma

⁹⁶JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit. p. 106.

⁹⁷MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.302.

⁹⁸MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.302.

determinada área acaba por se tornar “sujeito ativo” de violência contra a pessoa humana. Causando, desta maneira, insegurança e violações dos mais variados direitos humanos⁹⁹ e tornando-se, por isso, inabitável¹⁰⁰.

Contudo, os Refugiados Ambientais, são vitimados não por uma simples degradação ambiental contínua e progressiva, mas sim por um acontecimento de grande magnitude (no que diz respeito ao impacto, área e população atingida), grave, coletivo (devido à impossibilidade de individualizar as vítimas) e capaz de perturbar a ordem pública ambiental¹⁰¹. Podendo, assim, caracterizar um desastre ambiental, que pode ser de duas espécies: 1) desastre ambiental *stricto sensu*¹⁰² (quando ocasionado pela conjugação de fatores antrópicos e ambientais) e 2) desastre ecológico¹⁰³ (quando ocasionado apenas por fatores

⁹⁹Sidney Guerra, referindo-se à relação entre meio ambiente e direitos humanos, ensina que: “*Não há dúvida que a proteção do meio ambiente está intimamente ligada com a proteção da pessoa humana, na medida em que não se pode imaginar o exercício dos direitos humanos sem que exista um ambiente sadio e que propicie o bem-estar para o desenvolvimento pleno e digno para todos.*” (GUERRA, Sidney. *Direito Internacional...*, cit., p.89)

¹⁰⁰Sobre o tema ver: MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes de l'environnement aux réfugiés de l'environnement*. In. *Revue Asylon(s)*, N°6, novembre 2008, Exodes écologiques, disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article845.html>.

¹⁰¹A noção de ordem pública ambiental centra bases em uma sociedade que busca a proteção ambiental e que tem como princípio norteador o desenvolvimento sustentável. Estabelecendo, assim, o direito a um meio ambiente como sendo um direito fundamental do homem. (Para uma melhor compreensão ver: LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique...*, cit., Sem Página.)

¹⁰²Como exemplo de desastre ambiental podemos citar a ocorrência e o agravamento das mudanças climáticas.

¹⁰³Como exemplo, podemos citar o tsunami no sudeste da Ásia em 2004 (158 mil mortos), o terremoto no Paquistão e Índia em 2005 (80,5 mil mortos), o ciclone em Mianmar em 2008 (78 mil mortos), o terremoto na China em 2008 (32,4 mil mortos), o terremoto no Haiti em 2010 (250 mil mortos) e o recente terremoto no Japão (quarto maior tremor da história). (As informações foram retiradas de: http://veja.abril.com.br/especiais_online/desastres_naturais/; http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/03/18/interna_brasil,243363/haitianos-refugiados-ganham-direito-de-permanecer-no-brasil.shtml e <http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/violencia-do-terremoto-moveu-japao-quatro-metros-para-o-leste>)

ambientais)¹⁰⁴. Sendo assim, de forma geral, entende-se por desastre ambiental:

um evento de grande magnitude, ocasionado ou não por causas antropogênicas, que produz uma séria perturbação na ordem das coisas. Destruindo o meio ambiente ou ameaçando a sobrevivência da população afetada. Trata-se, portanto, de um grave acidente. Acidente, este, que é de grande amplitude tanto no que diz respeito à área quanto à população atingida. (tradução livre do autor)¹⁰⁵

Entretanto, apesar de as causas poderem ser unicamente naturais, unicamente humanas ou, até mesmo, um misto de ambas, com certeza, a proporção dos impactos causados e das vítimas sempre acaba por ser ampliada graças ao relacionamento desregrado entre o ser humano e o meio ambiente. Isso porque, as características de determinada população ou região podem ampliar os impactos ou facilitar a ocorrência de desastre ambientais. Isso porque, “os problemas ambientais, por sua própria natureza e pelo contexto social e econômico, têm consequências ainda mais graves à realização dos direitos dos grupos vulneráveis”¹⁰⁶.

4.2 ESBOÇO DE UMA SITUAÇÃO CAPAZ DE ORIGINAR OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: O CASO DE

¹⁰⁴Para uma boa compreensão dos pressupostos inerentes a um desastre ambiental recomendo a leitura de: MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes...*, cit., Sem Página. e LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique...*, cit., Sem Página.

¹⁰⁵No original, em francês: La catastrophe écologique consiste en un événement important qui bouleverse gravement l'ordre des choses ce qui produit, par rapport à l'homme, un accident de grande ampleur. Grande na área afetada e da população. Grande ampleur au niveau de la surface atteinte et de la population concernée. O desastre ecológico destrói o meio ambiente ou a torna insegura a tal ponto que a sobrevivência da população aqui está sob ameaça. La catastrophe écologique détruit l'environnement ou bien le rend dangereux à un point tel que la survie de la population sur place est menacée. (MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes...*, cit. Sem Página.)

¹⁰⁶VERGANI, Vanessa. *Os Direitos Humanos e a Proteção aos Migrantes Ambientais frente aos Riscos e Desastres Ecológicos*. Tese de Mestrado. p. 73. Disponível no site da Universidade de Caxias do Sul: http://tede.ucs.br/tde_arquivos/2/TDE-2010-08-03T075240Z-356/Publico/Dissertacao%20Vanessa%20Vergani.pdf

ATLÂNTIDA^{107 108}

Atlântida, com uma população de 2 milhões de habitantes e um território de aproximadamente 5 mil quilômetros quadrados, era uma ilha localizada no meio do Oceano Atlântico que devido à sua posição geográfica possuía um clima ameno, belas paisagens e um solo com grande riqueza mineral.

Tratava-se, portanto, de um país que, graças à sua extrema riqueza natural e a uma boa administração pública, disponibilizava aos seus habitantes uma excelente infraestrutura capaz de lhes garantir os mais altos índices de bem-estar. E que, por isso, ocupava a primeira posição no ranking do índice de desenvolvimento humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Contudo, vítima das alterações climática, da erosão, do degelo das calotas polares e, conseqüentemente, do aumento do nível dos oceanos vinha perdendo anualmente grande parcela de seu território. Fato que, inicialmente, motivou o deslocamento de sua população e a fragilização de sua ordem pública, econômica, social e ambiental.

Isso porque, em um primeiro momento, a perda de parcela de sua área total, ocasionou uma migração ambiental forçada com destino às partes ainda não afetadas pelos efeitos das alterações climáticas, alterando, assim, a distribuição populacional em seu território. E, além disso, contribuiu para uma perda

¹⁰⁷Referência ao mito de Atlântida que habita o imaginário popular e que já mereceu referência em obras de grande autores como, por exemplo, Platão e Júlio Verne. Segundo a lenda, Atlântida foi uma ilha (ou continente) que afundou no oceano.

¹⁰⁸O presente esboço representa uma atividade lúdica que objetiva elucidar e auxiliar na compreensão dos problemas que envolvem os refugiados ambientais. Sendo assim, não corresponde, apesar da semelhança existente com o cenário traçado para algumas ilhas localizadas no Oceano Pacífico, à realidade. Além disso, é importante observar que os dados apresentados são frutos da imaginação do autor do presente relatório e, em alguns casos, são adaptações das informações disponíveis em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Lenda_do_Reino_de_Atl%C3%A2ntida_e_os_A%C3%A7ores e <http://pt.wikipedia.org/wiki/Atl%C3%A2ntida>.

significativa de biodiversidade e de área agricultável que debilitou todo o setor de agronegócio (principal atividade econômica do país) e resultou em um prejuízo à capacidade de desenvolvimento de Atlântida.

O afluxo maciço de pessoas, juntamente com a debilitada capacidade de desenvolvimento econômico, ocasionou uma sobrecarga e crise da infraestrutura público-privada das zonas, agora, superpovoadas. Fazendo, com que, por exemplo, as escolas, os hospitais e as oportunidades de emprego não possuíssem mais condições de atender toda a demanda populacional. Crise, esta, que resultou na instauração de um caos econômico, social e político que impulsionou o aparecimento das mais graves mazelas e, com isso, instituiu um campo fértil para a proliferação de todas as formas de violação dos direitos humanos. Ameaçando, assim, a vida da população atlantis.

Cenário que, sendo agravado ao longo de trinta anos, perturbou irremediavelmente a ordem pública, social, econômica e ambiental e, assim, infligiu à população um grave temor quanto à possibilidade de sua sobrevivência e a capacidade estatal de garantir a sua segurança. Fato que, alterando a forma de deslocamento das pessoas, fez com que, agora, passassem a se movimentar transpondo as fronteiras nacionais e se dispersando ao longo de diversos países¹⁰⁹.

Resultando, em 10 de janeiro de 2010, apesar das inúmeras tentativas organizadas pelo governo de Atlântida em conjunto com a Comunidade Internacional de se remediar ou mitigar a situação, em 10 de janeiro de 2010, na submersão completa da ilha. Que, hoje, jaz no fundo do Oceano Atlântico. Deixando, assim, apenas lembranças e uma população de 2 milhões de pessoas dispersas ao longo do globo. Situação que suscita uma importante pergunta: existe, nos atuais instrumen-

¹⁰⁹Referência às características do movimento populacional correspondente à novel espécie de refugiados, os refugiados ambientais. Para maiores informações ver: LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique...*, cit., Sem Página.

tos jurídico internacionais, a possibilidade de, extrajudicial ou judicialmente, se dar guarida à categoria dos refugiados ambientais?

É o que se passa a tentar responder.

4.3 O DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO E A (NÃO) PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

4.3.1 OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONVENÇÃO DE 1951¹¹⁰

A Organização da Nações Unidas compreendendo que o problema dos refugiados é de caráter social e humanitário; percebendo que uma das bases para se alcançar uma solução é a cooperação internacional e buscando garantir a todos os seres humanos a possibilidade de, indistintamente, gozarem dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais adotou a Convenção de Genebra de 1951¹¹¹. Documento que, representando o mais importante instrumento jurídico internacional a nível global que aborda a questão referente ao problema dos refugiados, juntamente com o Protocolo de 1967¹¹², “contêm uma

¹¹⁰Trata-se da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, doravante Convenção de 1951 ou Convenção de Genebra. Documento internacional que foi adotado em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução número 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Entrando em vigor no dia 24 de abril de 1954. Disponível em: www.cedin.com.br e www.acnur.org.

¹¹¹Neste sentido ver o preâmbulo da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados. (ONU. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Concluída e assinada em 28 de julho de 1951. Entrada em vigor em 04 de outubro de 1967. 1951. Disponível em: www.cedin.com.br e www.acnur.org)

¹¹²Trata-se do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, doravante Protocolo de 1967, que inseriu algumas alterações no âmbito da Convenção de 1951. Alterações, estas, que acabaram por extinguir as limitações geográfica e temporal que o conceito de refugiado possuía.

definição geral e universalmente aplicável do termo "refugiado" e estabelecem os padrões mínimos para o tratamento da questão”^{113 114}. Entendendo, para tanto, que refugiado é toda pessoa que:

em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele¹¹⁵.

Definição, esta, que automaticamente impõe restrições de nível temporal, local (geográfica) e individual que dificultam a concessão do estatuto de refugiado e demonstram a “desatualização” da Convenção de 1951. Sendo assim, em âmbito temporal a limitação surge a partir da expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”. Isso porque, essa frase, cuja terminologia não encontra definição ao longo do texto da Convenção de Genebra, apesar de buscar fazer referência a fatos que deram origem à situação de refúgio e não à data de atribuição do Estatuto de Refugiado ou de abandono de

¹¹³ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado*. Acnur Brasil. 2004. p.08. disponível em: www.acnur.org.

¹¹⁴Neste sentido, Márcia Mieko Morikawa leciona que: “*Ainda hoje o instrumento jurídico internacional de caráter universal mais importante em relação aos refugiados (mas não, infelizmente, o mais completo), a Convenção de 51 representa o “ápice” de um trabalho de codificação dos direitos dos refugiados realizado em nível internacional. Além de estabelecer uma definição geral de refugiado, abandonando o sistema de soluções ad hoc, a Convenção de 51 passou a estabelecer os padrões mínimos no tratamento dos refugiados, integrando neles o princípio do non-refoulement (art.33), e incluindo os direitos fundamentais a garantir e os deveres dos refugiados face ao país de acolhimento.*” (MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.39-40). Sobre a importância da Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 ver ainda: GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee...*, cit., p.13 ss.

¹¹⁵Artigo 1.A (2) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. (ONU. *Convenção Relativa...*, cit., Artigo 1.A (2).)

seu país de origem, determina que a motivação do deslocamento seja acontecimentos ocorridos antes da data limite¹¹⁶.

Logo, a dicção supramencionada autoriza que uma pessoa tenha deixado seu país antes ou depois de 1º de janeiro de 1951. Contudo, impõe a necessidade de que o seu “fundado temor de perseguição” tenha origem antes ou como consequência de efeitos subsequentes aos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951¹¹⁷”.

Em nível geográfico¹¹⁸ a limitação origina-se a partir da manifestação de vontade de alguns Estados em não se comprometer a assumir obrigações perante determinados grupos de refugiados. Surgindo, de tal forma, a possibilidade de garantir proteção apenas às pessoas que viessem a se refugiar em consequência de acontecimentos ocorridos na Europa¹¹⁹. Com isso, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 estabelecia que “o Estado-Contratante, a seu livre critério, poderia escolher quem queria ajudar: europeus ou “inclusive” não europeus¹²⁰”.

Importante observar que as limitações temporal e geográfica foram eliminadas através da adoção do Protocolo de 1967. Contudo, essa extinção foi apenas formal. Afinal, mesmo após a modificação a proteção continuou restrita aos casos que se adequam à literalidade do texto da Convenção de Genebra de 1951.

A limitação individual origina-se da expressão “temendo

¹¹⁶Neste sentido ver: ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos...*, cit., p.19 ss.

¹¹⁷Sobre o tema ver: ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos...*, cit., p.19 ss.

¹¹⁸A limitação geográfica encontra guarida no artigo 1(B) da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. (ONU. *Convenção Relativa...*, cit., Artigo 1(B))

¹¹⁹Corroborando com este posicionamento Márcia Mieko Morikawa afirma: “A Convenção de 51, atendendo à vontade de determinados Estado-Contratantes que não queriam assumir obrigações em relação a determinados “tipos” de refugiados, abriu a possibilidade para que limitassem os seus contributos somente àquelas pessoas que se tornaram refugiados em consequência dos acontecimentos ocorridos “na Europa”.” (MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.42)

¹²⁰MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.43.

ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” impondo, assim, devido a subjetividade inerente à sensação de temor, que cada refugiado comprove individualmente que o seu receio fundamenta-se em uma das causas elencadas. Fato, este, que torna o procedimento de qualificação extremamente moroso e dispendioso. Fazendo, assim, com que não seja capaz de atender de forma correta aos anseios da Comunidade Internacional e, muito menos, dos refugiados¹²¹.

Percebe-se, portanto, que uma pessoa só conseguirá obter proteção ao abrigo da Convenção de 1951 se possuir como característica: o fundado temor de perseguição em razão de sua nacionalidade, raça, religião, filiação em determinado grupo social ou opinião política; encontrar-se fora do país de sua nacionalidade; e, em razão do medo de perseguição, não encontrar-se sob a proteção do seu país de origem¹²². Sendo assim, não há dúvidas quanto a inaplicabilidade da definição supramencionada aos futuros casos de refugiados ambientais. Isso porque, estes, são caracterizados principalmente por ter natureza coletiva e serem vítimas do meio ambiente e, por isso, não são dotados de todas as características exigidas pela Convenção de Genebra para fazer jus à sua proteção¹²³. Além disso, a definição apresentada no supramencionado instrumento jurídico

¹²¹Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.43 ss.

¹²²Corroborando com esse posicionamento Guy S. Goodwin-Gill afirma que: “*Convention refugees are thus identifiable by their possession of four elemental characteristics: (1) they are outside their country of origin; (2) they are unable or unwilling to avail themselves of the protection of that country, or to return there; (3) such inability or unwillingness is attributable to a well-founded fear of being persecuted; and (4) the persecution feared is based on reasons of race, religion, nationality, membership of a particular social group, or political opinion.*” (GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee...*, cit., p.13.). Ainda neste sentido, ver: ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos...*, cit., p.19 ss. e MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit. p.50 ss.

¹²³Para uma melhor compreensão dos elementos característicos dos Refugiados Ambientais ver: MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes...*, cit., Sem Página.

internacional é demasiadamente restritiva e, por isso, não abre espaço à uma interpretação, que centrada na idéia *indubio pro* refugiados ambientais, seja capaz de ampliar a proteção deste conceito.

Percebe-se, portanto, que a definição de refugiado apresentada pela Convenção de 1951 surge para solucionar um problema originado em determinado momento histórico impossibilitando, assim, através de um enunciado demasiadamente restritivo, qualquer forma de interpretação, seja extrajudicial ou judicial, capaz de abarcar às novas espécies de deslocados, dentre os quais os refugiados ambientais¹²⁴. E, por isso, conclui-se que a Convenção de Genebra, mesmo representando uma reafirmação da “responsabilidade internacional em relação ao ser humano desprovido de proteção nacional”¹²⁵, é um instrumento inadequado para suprir os atuais anseios da Comunidade Internacional.

4.3.2 AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA DIRETIVA 2004/83/CE¹²⁶

O Conselho da União Européia buscando estabelecer normas mínimas capazes de determinar as condições necessárias para a atribuição do Estatuto de Refugiados, bem como da proteção a estes concedida. E, buscando instituir uma política

¹²⁴Para uma melhor compreensão dos limites da Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiado de 1951 ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.49 ss.

¹²⁵MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.49.

¹²⁶Diretiva de 29 de abril de 2004 que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida . Documento, este , que foi publicado no jornal oficial da União Européia em 30 de setembro de 2004, entrando em vigor 20 dias depois. (MCDOWEEL, M. *Diretiva 2004/83/CE*. Aprovada pelo Conselho da União Européia em 29 de abril de 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:304:0012:0023:PT:PDF>)

comum de asilo adotou a Diretiva 2004/83/CE¹²⁷. Documento que, proclamando a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 como sendo as pedras angulares do regime jurídico internacional de proteção às pessoas refugiadas¹²⁸, define refugiado como sendo:

o nacional de um país terceiro que, receando com razão de ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir proteção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar (...)¹²⁹

Trata-se, assim, de norma de caráter regional que devido a uma “fidelidade” exacerbada à Convenção de Genebra (e ao Protocolo de 1967) acaba por incidir nos mesmos erros e, por isso, já “nasce” “desatualizada” e inadequada à garantir a proteção às novas categorias de refugiados, dentre os quais os ambientais. Afinal, além de possuir a limitação característica de um instrumento de nível regional, continua a exigir para a concessão do Estatuto de Refugiados o respeito às características estabelecidas pelos instrumentos universais, quais sejam: o fundado temor de perseguição em razão de sua nacionalidade, raça, religião, filiação em determinado grupo social ou opinião política; encontrar-se fora do país de sua nacionalidade; e, em razão do medo de perseguição, não encontrar-se sob a proteção do seu país de origem¹³⁰. Impossibilitando, de tal forma, qualquer forma de interpretação capaz de estender a sua prote-

¹²⁷Ver epígrafe e considerando número 1 da Diretiva 2004/83/CE. (MCDOWEEL, M. *Diretiva 2004...*, cit., Considerando número 1.)

¹²⁸Ver considerando número 3 da Diretiva 2004/83/CE. (MCDOWEEL, M. *Diretiva 2004...*, cit., Considerando número 3.)

¹²⁹Artigo 2º da Diretiva 2004/83/CE. (MCDOWEEL, M. *Diretiva 2004...*, cit., Artigo 2º.)

¹³⁰Sobre essas características ver: ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos...*, cit., p.19 ss. e MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.50 ss.

ção aos refugiados ambientais.

4.3.3 UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL: A CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS NA ÁFRICA (1969) E A POSSIBILIDADE DE UMA DEFINIÇÃO ALARGADA

No fim do período colonial grande parte do território africano foi vítima de inúmeros conflitos que acabaram por impulsionar um afluxo maciço de pessoas. Fato, este, que fez a Organização da Unidade Africana despertar para a necessidade de se adotar um instrumento de caráter regional capaz de apresentar uma proposta concreta de solução para o problema dos refugiados na África¹³¹.

Neste intuito, surge a Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, adotada em 10 de setembro de 1969¹³², que reconhece o caráter fundamental e universal da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967¹³³. E, por isso, trata-se de documento regional cuja função é proporcionar uma melhor adequação das normas universais de proteção aos refugiados, instituídas pela Organização das Nações Unidas, à realidade do continente africano¹³⁴.

Instrumento, este, que, reconhecendo que os problemas que envolvem as questões relativas aos refugiados devem ser

¹³¹Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.53 ss.

¹³²Entrou em vigor em 20 de junho de 1974.

¹³³Ver o número 9 do preâmbulo da Convenção da Unidade Africana. (OUA. *Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África*. Aprovada em 10 de setembro de 1969. Entra em vigor em 20 de Junho de 1974. Disponível em: www.acnur.org.)

¹³⁴Sobre o tema ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.53 ss.

tratados de forma primordialmente humanitária¹³⁵, apresenta duas hipóteses de aplicação para o termo. A primeira, representando o respeito à definição apresentada na Convenção de 1951, dispõe que:

o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, re- ceando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, re- ligião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou da su- as opiniões políticas, se encontra fora do país da sua naciona- lidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver naciona- lidade e estiver fora do país da sua anterior residência habi- tual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar¹³⁶.

Trata-se, portanto, de uma repetição da definição tradi- cional apresentada no artigo 1º da Convenção de Genebra. Transcrição que possui o fim de reafirmar a importância deste instrumento jurídico internacional universal, bem como extin- guir às dúvidas sobre o caráter complementar da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969¹³⁷.

A segunda definição, representando o respeito às peculia- ridades regionais e apresentando um acréscimo à definição clássica, amplia o conceito dispondo que:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação es- trangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de ori- gem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutra parte fora do seu país de origem ou de nacionalida-

¹³⁵Ver o número 2 do preâmbulo da Convenção da Unidade Africana. (OUA. *Convenção da Organização...*, cit., Número 2 do preâmbulo.)

¹³⁶Artigo 1º, 1 da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969. (OUA. *Convenção da Organização...*, cit., Artigo 1º, 1.)

¹³⁷A dúvida quanto ao caráter complementar da Convenção da Unidade Africana de 1969 foi suscitada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas que temia que este documento surgisse com características que promovessem uma concorrência com a Convenção de Genebra de 1951. Para uma melhor elucidação do problema ver: MORIKAWA, Márcia Miekko. *Deslocados Internos...*, cit., p.53 ss.

de¹³⁸.

Sendo assim, ampliando a dimensão de refugiado, apresenta uma concepção que abre a oportunidade de pessoas, independentemente de possuírem o fundado temor de perseguição, requererem a concessão do Estatuto de Refugiado¹³⁹. Com isso, este conceito, atribuindo uma maior abrangência à noção tradicional, apresenta-se como uma alternativa à ausência de proteção aos refugiados ambientais. Afinal, passando a conceder maior relevância aos aspectos “objetivos”, e não apenas aos “subjetivos”, começa a direcionar suas atenções sobre os acontecimentos que motivaram o afluxo maciço de pessoas e não no psicológico destas. Fato, este, que é capaz de proporcionar a percepção do nexo de causalidade entre o desastre ambiental e o deslocamento¹⁴⁰.

E, além disso, introduzindo uma noção com características individualistas (primeira parte – definição tradicional) e coletivistas (segunda parte – definição ampliada), proporciona a adoção de um critério que não centra bases unicamente na individualidade do requerente. Possibilitando, de tal forma, a compreensão de que os desastres ambientais possuem como característica atingir toda uma coletividade e, por isso, é impossível tratar as vítimas de forma individualizada¹⁴¹.

Por fim, considerando que a garantia de um meio ambiente saudável é um dos direitos fundamentais do homem, não restam dúvidas de que, em uma sociedade global que busca garantir a proteção ambiental e adota o princípio do desenvol-

¹³⁸ Artigo 1º, 2 da Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969. (OUA. *Convenção da Organização...*, cit., Artigo 1º, 2.)

¹³⁹ Neste sentido ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.54-55.

¹⁴⁰ Para compreender as causas que tornam difícil atribuir uma relação entre o deslocamento e o meio ambiente ver: COURNIL, Christel. *A la recherche d'une protection...*, cit., Sem Página.

¹⁴¹ Para uma boa compreensão das características das vítimas de desastres ambientais ver: MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes...*, cit., Sem Página.

vimento sustentável¹⁴², a ordem pública possui uma dimensão “verde”¹⁴³. Logo, é inquestionável a possibilidade de se interpretar a segunda parte do conceito de refugiado, exposto na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, de forma a estender a sua proteção às pessoas deslocadas por motivações relacionadas ao meio ambiente¹⁴⁴. Afinal, os desastres ambientais são capazes de desencadear problemas econômicos, de infraestrutura e violações de direitos humanos suficientemente fortes para serem caracterizados como “acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública”¹⁴⁵.

Contudo, é importante observar que, apesar da evolução introduzida através da nova dimensão atribuída ao termo refugiado, a Convenção da Organização da Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África é um instrumento de caráter regional e complementar. Fato, este, que torna a sua aplicação limitada e acaba por implicar em uma redução da influência que poderia exercer na proteção dos refugiados ambientais.

4.3.4 A DECLARAÇÃO DE CARTAGENA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO NA AMÉRICA LATINA

A América Latina foi assolada, ao longo dos anos 70 e 80, por governos ditatoriais, inúmeras crises políticas e diver-

¹⁴²A proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável aparecem como princípios centrais de inúmeros documentos ambientais internacionais, como por exemplo: a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e a Declaração de Estocolmo de 1972.

¹⁴³Para uma melhor compreensão do que vem a ser a ordem pública ambiental ver: LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique...*, cit., Sem Página.

¹⁴⁴Para uma análise dos atuais instrumentos jurídicos internacionais de proteção aos refugiados e a possibilidade de englobar os refugiados ambientais dentro do conceito apresentado pela Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 ver: GAMITO, Philippe. *Droit international de l'environnement...*, cit., p.04 ss.

¹⁴⁵Sobre a possibilidade de desastres ambientais produzirem crises econômicas e violações de Direitos Humanos ver: LIMA, Emanuel Fonseca. *Refugiados Ambientais...*, cit., p.277 ss.

soos conflitos armados que acabaram por impulsionar um afluxo maciço de pessoas em busca de proteção em outros Estados. Proteção, esta, que não encontrava guarida no âmbito da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967. Afinal, o deslocamento era consequência de fatores que não estavam enquadrados na definição tradicional de refugiado¹⁴⁶.

Frente a este cenário de ausência de proteção, os países latino-americanos, decididos a instituir um marco conceitual capaz de considerar a violência generalizada, a invasão estrangeira e os conflitos internos como causas suficientes para garantir a concessão do Estatuto de Refugiado passam a adotar, em novembro de 1984, a Declaração de Cartagena¹⁴⁷. Documento que, buscando uma melhor adequação do conceito de refugiado às questões regionais, reitera que:

face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da Organização da Unidade Africana (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou conceito de refugiado recomendável para a sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública¹⁴⁸.

¹⁴⁶Neste sentido ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 41 ss.

¹⁴⁷Corroborando com este posicionamento ver: MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. p.03. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={E01871B3-F640-417D-BC7E-2BA46B751275}>

¹⁴⁸ Terceira conclusão da Declaração de Cartagena. (Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. *Declaração de...*, cit., Terceira Conclusão.)

Sendo assim, trata-se de instrumento regional que, assim como a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, apresenta uma noção de refugiado que possui uma característica dual (individualista/coletivista); leva em consideração aspectos “objetivos” e “subjetivos” dos acontecimentos; e, introduz a variável das “circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”. E, por isso, abre possibilidades à interpretações capazes de proporcionar a proteção dos refugiados ambientais. Contudo, apesar de apresentar uma dimensão mais ampla e realista da definição de refugiado, é um instrumento “duplamente limitado”. Afinal, trata-se de documento regional e que não possui caráter vinculativo. Fato, este, que acaba por tornar demasiadamente limitada a aplicação de sua concepção para fins de proteção dos refugiados ambientais¹⁴⁹.

4.3.5 PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951, CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DE REFUGIADOS AMBIENTAIS OU CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO INTERNACIONAL DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS¹⁵⁰: QUAL É A MELHOR SAÍDA PARA UMA EFETIVA PROTEÇÃO?

Anteriormente foi demonstrado que, atualmente, não

¹⁴⁹Sobre a ausência de força vinculativa da Declaração de Cartagena ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.55 ss.

¹⁵⁰Um bom exemplo de Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto de Deslocados Ambientais foi elaborado em conjunto pelo CRIDEU (Centre de Recherche Interdisciplinaire en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme), CRDP (Centre de Recherche sur les Droit de la Personne), equipes temáticas do OMIJ (Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques) e pelo CIDCE (Centre International de Droit Comparé de l'Environnement) e publicado, originalmente, na Revue Européenne du Droit de l'Environnement, nº 4/2008, p. 381-393. (CIDCE. *Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais*. 2008. Versão integral em português disponível em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>)

existe dentro do âmbito do Direito Internacional instrumento universal ou regional capaz de proporcionar uma proteção (judicial ou extrajudicial), concreta e efetiva aos Refugiados Ambientais. Sendo assim, diante da ausência de proteção, três são as principais possibilidades, a nível universal, de suprimir a lacuna presente nos documentos internacionais.

A primeira trata-se de adotar um protocolo adicional à Convenção de Genebra de 1951. Protocolo, que ampliaria a dimensão da definição tradicional fazendo com que, o supra-mencionado documento internacional, passasse a englobar os refugiados ambientais¹⁵¹. Contudo, apesar de a primeira vista apresentar-se como uma hipótese viável, traduzir-se-ia a longo prazo em uma falsa sensação de proteção. Isso porque, seria aplicável apenas às pessoas que, deslocadas por motivos ambientais, ultrapassassem as fronteiras nacionais e, por isso, não implicaria em ações que buscassem remediar os impactos ambientais ou proteger o migrantes internos a fim de evitar que posteriormente se “transformassem” em refugiados ambientais.

Outro problema encontrado seria a dificuldade de tornar o Protocolo aplicável em um curto espaço de tempo. Afinal, na melhor das hipóteses, mesmo que se dependesse apenas da adequação das legislações internas de todos os países signatários da Convenção de 1951, assim mesmo, não seria um obstáculo superável a curto prazo. Logo, correria-se o risco de a sua efetividade ser inviabilizada pela demora em sua transposição para os ordenamentos nacionais¹⁵².

Além disso, a criação de um instrumento que privilegie os refugiados ambientais sem considerar que, estes, são espécie de um gênero que abarca, ainda, os migrantes ambientais motivados, os migrantes ambientais forçados e os refugiados ecoló-

¹⁵¹Sobre a possibilidade de adoção de um protocolo adicional à Convenção de Genebra de 1951 ver: COURNIL, Christel. *A la recherche d'une protection...*, cit., Sem Página.; BOGARDI, Janos et al. *Control, Adapt or Flee...*, cit., p.32 ss. e JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 86 ss.

¹⁵²Neste sentido ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 92.

gicos implicaria em “uma possível discriminação quando da assistência humanitária em relação às outras vítimas”¹⁵³. E, por fim, é importante observar que, o medo de que a modificação da concepção de refugiado prejudique a proteção concedida às pessoas que se enquadram na noção tradicional, resultaria em uma dificuldade de se fazer com que tal alteração seja facilmente acatada pela comunidade internacional¹⁵⁴.

A segunda hipótese seria a construção de uma Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados Ambientais. Solução, esta, que além de encontrar o entrave burocrático, que faria com que demandasse muito tempo para a sua entrada em vigor¹⁵⁵, chocar-se-ia, também, com todos os empecilhos apresentados para a possível adoção de um Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1951. E, por isso, não se apresenta como sendo a resposta mais viável.

A terceira hipótese seria a construção de uma Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Instrumento, este, que, estabeleceria regras fundamentais para evitar e solucionar as causas e problemas relacionados ao fluxo maciço de pessoas por motivos ambientais. E, além disso, apresentaria um rol de princípios norteadores capazes de proporcionar a proteção dos indivíduos que se deslocassem naci-

¹⁵³MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.145.

¹⁵⁴Neste sentido afirma BOGARDI et al: “*Furthermore, during the 50th Anniversary of the 1951 Refugees Convention Global Consultations meetings in 2001, there was overwhelming agreement amongst the international community to reaffirm its support for the current Refugee Convention (UNHCR, 2007). This implies there would be understandable and legitimate reluctance on behalf of states which are party to the Refugee Convention to deviate from the current definition of refugee to potentially encompass “environmental refugees” within its definition.*” (BOGARDI, Janos et al. *Control, Adapt or Flee...*, cit., p.34.)

¹⁵⁵Teria que respeitar o trâmite de formação dos tratados. Sendo assim, teria que passar pela fase de negociação, conclusão e entrada em vigor. Processo, este, que demandaria muito tempo e ameaçaria a sua efetividade e aplicabilidade. Afinal, correria-se o risco de apresentar uma Convenção que já nascesse precisando ser atualizada.

onal ou internacionalmente¹⁵⁶.

Documento que, levando em consideração os desastres ambientais repentinos e graduais como força impulsionadora do fluxo de pessoas, apresentaria um conceito de deslocado ambiental capaz de englobar todas as espécies do gênero. Sendo assim, a definição seria suficiente para abarcar os migrantes ambientais (forçados ou motivados) e os refugiados (ambientais ou ecológicos)¹⁵⁷.

Além disso, este instrumento internacional, por ter como elemento norteador os princípios gerais de Direito e a proteção dos direitos e garantias fundamentais do homem, seria capaz de apresentar mecanismos de atribuição das responsabilidades aos Estados de forma comum, mas diferenciada. Considerando, assim, que a responsabilização deve ser proporcional ao nível de contribuição de cada um para as causas que motivaram o deslocamento de pessoas¹⁵⁸. E, com isso, permitiria a instauração de um fundo internacional capaz de instituir obrigações positivas no intuito de possibilitar meios financeiros suficientes para intervir de forma a minimizar e buscar soluções aos problemas inerentes ao deslocamento de pessoas por causas ambientais. Sistema internacional de ajuda financeira que seria estruturado segundo o princípio da proporcionalidade¹⁵⁹.

¹⁵⁶Para uma análise de uma proposta de um documento que englobasse as várias causas de deslocamento forçado ver: MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos...*, cit., p.143 ss.

¹⁵⁷Adotando o mesmo posicionamento, ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 67-68.

¹⁵⁸Sobre o assunto ver: JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 92.

¹⁵⁹Neste sentido ver o enunciado do princípio da proporcionalidade e das responsabilidades comuns, mas diferenciadas elencados no Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais proposto pelo CRIDEU, CRDP, equipes temáticas do OMIJ e pelo CIDCE. (CIDCE. *Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais*. 2008. Versão integral em português disponível em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%20INTERNACIONAL.pdf>)

Contudo, esta hipótese de solução encontraria dois problemas principais à sua efetivação, que são: 1) o longo prazo que seria necessário para transpor todas as etapas da negociação até a entrada em vigor e 2) a dificuldade de se convencer os Estados, que comprovadamente contribuem para as causas impulsionadoras dos desastres ambientais e do deslocamento de pessoas, a serem signatários de tal instrumento jurídico¹⁶⁰. Todavia, apesar destes empecilhos, a adoção de uma Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais parece, com base nas características já analisadas, ser a solução mais abrangente, duradoura e viável.

5 CONCLUSÃO

A história da humanidade mantém uma relação umbilical com o meio ambiente e com a noção de refúgio. O primeiro, aparece como força motriz do desenvolvimento. E, o segundo, como resposta, impulsionada pelo instinto de sobrevivência, às hostilidades que demonstram uma ausência de proteção do Estado de origem. Contudo, desde o aparecimento do refúgio como instituto jurídico internacional no início do século XX, não havia uma conexão direta de causa/consequência entre problemas ambientais e o aparecimento de refugiados.

Porém, conforme demonstrado, a relação homem-natureza alcançou patamares que gravitam entre uma completa irresponsabilidade e a insanidade. Fato, este, que, fazendo aparecer um persistente déficit depurativo do meio ambiente, acabou por originar uma crise dos recursos naturais que trouxe como consequência, não apenas impactos e desastres ambientais, mas, também, a inserção destes como importantes fatores impulsionadores de movimentos populacionais. Originando,

¹⁶⁰Sobre a dificuldade de se convencer aos Estados comprovadamente responsáveis pelas alterações climáticas a serem signatários de acordos internacionais ver: JE-SUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio...*, cit., p. 93.

assim, a novel categoria dos deslocados ambientais.

Categoria que possui como uma de suas principais espécies os refugiados ambientais. Espécie que aparece como resultado de uma degradação ambiental contínua e progressiva que acaba por tornar determinada área insegura e “sujeito ativo” das mais variadas violações de Direitos Humanos. Sendo assim, por se tratar de uma “mutação” de um instituto jurídico internacional apresenta, assim, implicações no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados, do Direito Internacional do Meio Ambiente e do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Percebe-se, portanto, que a busca de soluções para os problemas que envolvem os refugiados ambientais deve ser resultado de ações de gestão e proteção ambiental associadas a um íntimo diálogo entre as diversas fontes do Direito Internacional. Fato, este, que acaba por impedir que, conforme já demonstrado, os atuais instrumentos jurídicos internacionais (universais ou regionais) sejam capazes de apresentar uma proposta concreta de solução, seja extrajudicial ou judicialmente, às questões suscitadas. E, diante desse impasse protetivo, do cenário de crise ambiental e da probabilidade de surgir uma grande massa de refugiados ambientais urge uma reação rápida da comunidade internacional em busca de um instrumento jurídico capaz de apresentar-se como resposta à insegurança jurídica, política, econômica, social e ambiental que a questão impõe.

Instrumento, este, que, para ser capaz de promover uma proteção que abarque todas as facetas dessa nova espécie de deslocado, deve levar em consideração os princípios gerais de direito e a jurisprudência internacional. Para que, assim, diante de um análise ampla do assunto, a comunidade internacional consiga estabelecer um eficaz estatuto de proteção¹⁶¹. Salva-

¹⁶¹Neste sentido ver: GAMITO, Philippe. *Droit international de l'environnement...*, cit., p.03 ss.

guarda que pode vir sob a forma de um Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 1951 que, ampliando a dimensão da definição tradicional, representaria uma possibilidade de proteção aos refugiados ambientais.

Pode vir, ainda, na forma de uma Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados Ambientais. Documento jurídico internacional que estabeleceria, além de uma definição do termo, critérios autônomos para a proteção desta novel categoria de refugiados. E, por fim, poderia apresentar-se sob a configuração de uma Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. Instrumento protetivo que, “debruçando-se” sob o gênero, seria capaz de salvaguardar todas as espécies de migrações impulsionadas por questões relacionadas ao meio ambiente.

Contudo, todas as propostas de solução supramencionadas apresentam pontos positivos e negativos. Mas, o importante é que, independentemente de qual venha a ser adotada, leve em consideração que a crise ambiental e todas as suas consequências é *menos um problema do ambiente do que um problema do homem*¹⁶². E, por isso, uma efetiva solução só será alcançada quando a comunidade internacional, compreendendo a dimensão multidisciplinar das questões que envolvem o meio ambiente, for capaz de compatibilizar os sistemas jurídicos, sociais, econômicos e ambientais.



¹⁶²MAGALHÃES, Paulo. *Condomínio da Terra...*, cit., p.143.

BIBLIOGRAFIA

A) MANUAIS, MONOGRAFIAS E ARTIGOS.

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros Editores. São Paulo. 2008. Traduzido da 5ª edição Alemã por Virgílio Afonso da Silva.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de. *A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves considerações*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.155 ss.
- ANDRADE, José H. Fischel de. *Direito Internacional dos Refugiados: Evolução Histórica (1921-1952)*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 1996.
- ANDRADE, José H. Fischel de. *Breve Reconstituição Histórica da Tradição que Culminou na Proteção Internacional dos Refugiados*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.99 ss.
- CASELLA, Paulo Borba. *Refugiados: conceito e extensão*. In. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p. 17 ss.
- CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. *Conexões entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: Novas perspectivas*. In. *Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural*. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2º Volume. 2009. p.545 ss.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa. 2ª Edição. 2003. Tradução de Vítor Marques Coelho.

- FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-Refoulement: Breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado*. In. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.183 ss.
- GARCIA, Márcio Pereira Pinto. *Refugiado: O Dever de Solidariedade*. In. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.147 ss.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Manual de Direito Internacional Público: Introdução, Fontes, Relevância, Sujeitos, Domínio e Garantia*. Editora Almedina. Coimbra. 3ª Edição, Atualizada e Ampliada. 2008.
- GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*. Claredon Press. Oxford. 1985.
- GUERRA, Sidney. *Direito Internacional Ambiental*. Livraria Freitas Bastos Editora S.A. Rio de Janeiro. 2006.
- MAGALHÃES, Paulo. *Condomínio da Terra: Das alterações climáticas a uma nova concepção jurídica do planeta*. Edições Almedina S.A., 2007. Coimbra.
- MENDES, Jorge Barros. *Direito Internacional do Ambiente*. In. Direito do Urbanismo e do Ambiente: Estudos Compilados. Quid Juris Sociedade Editora. Lisboa. 2010. 242 ss.
- KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Ambiente*. In. Ambiente e Consumo. Centro de Estudos Judiciários. 1º Volume. 1996. p. 77ss.
- LIMA, Emanuel Fonseca. *Refugiados Ambientais e Conflitos Culturais: uma análise à luz da noção de dívida ecológica*. In. Direito Ambiental, Mudanças Climáticas e Desastres: impactos nas cidades e no patrimônio cultural. Congresso Internacional de Direito Ambiental. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2º Volume. 2009. p.277 ss.
- MORIKAWA, Márcia Mieko. *Deslocados Internos: Entre a*

soberania do Estado e a protecção internacional dos Direitos do Homem. Uma crítica ao sistema internacional de protecção dos refugiados. Studia Iuridica nº 87. Coimbra Editora. 2006.

PIOVESAN, Flávia. *O direito de asilo e a protecção internacional dos refugiados.* In. O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Editora Renovar. Rio de Janeiro. 2001. p.27ss.

ROTAECHE, Cristina J. Gortázar. *Derecho de Asilo y No Rechazo del Refugiado.* Universidad Pontificia Comillas. Editorial Dykinson. Madri. 1997.

RUIZ, José Juste. *Derecho Internacional Del Medio Ambiente.* Madrid, 1999. Editora McGraw Hill.

SILVA, Solange Teles da. *O Direito Ambiental Internacional.* Editora Del Rey. Coleção para Entender. Belo Horizonte. 2009.

B) ARTIGOS E PERIÓDICOS DIGITAIS

ACNUR BRASIL. *Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado.* Acnur Brasil. 2004. disponível em: www.acnur.org

BOGARDI, Janos et al. *Control, Adapt or Flee:How to face Environmental Migration.* In. UN. Intersections. Bornheim: United Nations University, nº.5, maio de 2007. Disponível em: <http://www.ehs.unu.edu/file/get/3973>

COURNIL, Christel. *A la recherche d'une protection pour les « réfugiés environnementaux » : actions, obstacles, enjeux et protections.* REVUE Asylon(s), Nº6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article843.html>

GAMITO, Phillipe. *Le statut international des personnes victimes de catastrophes naturelles : être ou ne pas être un réfugié?.* Disponível em: <http://icjp.pt/artigos-e>

trabalhos/1

- JESUS, Tiago Schneider de. *Um Novo Desafio ao Direito: Deslocados/Migrantes Ambientais. Reconhecimento, Proteção, Solidariedade*. Tese de Mestrado. Disponível no site da Universidade de Caxias do Sul: http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2009-07-02T133513Z-285/Publico/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf
- LIMA, Tatiane Cardozo. *O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas no Direito Internacional Ambiental*. In: Revista do Centro de Estudo em Direito Internacional – CEDIN, volume 4, 1º semestre de 2009. Disponível em www.cedin.com.br
- LOBRY, Dorothée. *Pour une définition juridique des réfugiés écologiques : réflexion autour de la qualification juridique de l'atteinte à l'environnement*. REVUE Asylon(s), Nº6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article846.html>
- MILESI, Rosita. *Refugiados e Migrações Forçadas: Uma reflexão aos 20 anos da Declaração de Cartagena*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={E01871B3-F640-417D-BC7E-2BA46B751275}>
- MONTEIRO, Lara Lobo. *Aspectos Históricos e Contemporâneos Acerca da Proteção Internacional dos Refugiados*. In Revista Eletrônica de Direito Internacional. CEDIN. Volume 1. Belo Horizonte. 2007. Retirado de: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/ASPECTOS%20HISTORICOS%20E%20CONTEMPORANEOS%20ACERCA%20DA%20PROTECAO%20INTERNACIONAL%20DOS%20REFUGIADOS%20Lara%20Monteiro.pdf>
- OIM, Organização Internacional para as Migrações. *Glossário*

- sobre Migração*. Direito Internacional da Migração. Nº22. Disponível em: <http://publications.iom.int/bookstore/free/IML22.pdf>
- MAGNIGNY, Véronique. *Des victimes de l'environnement aux réfugiés de l'environnement*. In. Revue Asylon(s), Nº6, novembre 2008, Exodes écologiques, disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article845.html>.
- VERGANI, Vanessa. *Os Direitos Humanos e a Proteção aos Migrantes Ambientais frente aos Riscos e Desastres Ecológicos*. Tese de Mestrado. Disponível no site da Universidade de Caxias do Sul: http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2010-08-03T075240Z-356/Publico/Dissertacao%20Vanessa%20Vergani.pdf
- VERHAEGHE, Laure. *Quels droits pour les réfugiés environnementaux qui perdront leur Etat ? Le cas de Tuvalu*. REVUE Asylon(s), Nº6, novembre 2008, Exodes écologiques, Disponível em: <http://www.reseau-terra.eu/article853.html>
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Mudanças Climáticas, Protocolo de Quioto e o Princípio da Responsabilidade Comum, mas Diferenciada*. A Posição Estratégica Singular do Brasil. Alternativas Energéticas, Avaliação de Impactos, Teses Desenvolvimentistas e a Papel do Judiciário. Retirado do site www.planetaverde.org.

C) CONVENÇÕES, DOCUMENTOS E PROJETOS DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS:

- CIDCE. *Projeto de Convenção Relativo ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais*. 2008. Versão integral em português disponível em: <http://www.cidce.org/pdf/APRESENTA%C3%87%C3%83O%20DO%20PROJETO%20DE%20CONVEN%C3%>

87%C3%83O%20RELATIVA%20AO%20ESTATUTO%
20INTERNACIONAL.pdf

- Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: www.acnur.org
- MCDOWEEL, M. *Diretiva 2004/83/CE*. Aprovada pelo Conselho da União Européia em 29 de abril de 2004. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2004:304:0012:0023:PT:PDF>
- OCHA. *Princípios Orientadores Sobre os Deslocados Internos*. United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs. 1998. Versão em português disponível em: <http://www2.ohchr.org/english/issues/idp/GPPortuguese.pdf>
- ONU. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Concluída e assinada em 28 de julho de 1951. Entrada em vigor em 04 de outubro de 1967. 1951. Disponível em: www.cedin.com.br e www.acnur.org
- ONU. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Adotada no Rio de Janeiro em 21 de junho de 1992. 1992. Disponível em: www.cedin.com.br
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Aprovada pela resolução número 217 da Assembléia Geral das Nações Unidas. 1948. Versão em português disponível em: http://www.cedin.com.br/site/pdf/legislacao/tratados/declaracao_universal_dos_direitos_humanos.pdf)
- OUA. *Convenção da Organização de Unidade Africana que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África*. Aprovada em 10 de setembro de 1969. Entrada em vigor em 20 de Junho de 1974. Disponível em: www.acnur.org

D) SITES CONSULTADOS:

www.acnur.org

www.cedin.com.br

http://veja.abril.com.br/especiais_online/desastres_naturais/

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2011/03/18/interna_brasil,243363/haitianos-refugiados-ganham-direito-de-permanecer-no-brasil.shtml

<http://veja.abril.com.br/noticia/internacional/violencia-do-terremoto-moveu-japao-quatro-metros-para-o-leste>